



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.700

João Pessoa - Sexta-feira, 08 de Outubro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB, 06 de outubro de 2010. APGJ Nº 072/10. **OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, art. 126, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, inciso VIII da Lei Orgânica do Ministério Público, e arts. 4º e 11º da Resolução nº 003/93, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, **R E S O L V E** nomear **ANDRÉ COSTA BARROS**, para exercer o cargo efetivo de Técnico de Promotoria – Especialidade Assistência Judiciária, com exercício na Comarca de Patos, nos termos do pedido de desistência formulado pela 2ª colocada, Anabelle Wanderley Rodrigues, nos autos do processo 62.869/10, em decorrência do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.237, de 21 de setembro de 2010, publicada no D.O.E. de 22 de setembro de 2010, e tendo em vista aprovação no II Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior e Médio do Quadro de Serviços Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado da Paraíba, devidamente homologado em 18 de maio de 2007.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

João Pessoa-PB, 06 de outubro de 2010. APGJ Nº 073/10. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, art. 126, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, inciso VIII da Lei Orgânica do Ministério Público, e arts. 4º e 11º da Resolução nº 003/93, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, **R E S O L V E** nomear **MARIA SUELY QUEIROGA DA SILVA**, para exercer o cargo efetivo de Técnico de Promotoria – Especialidade Assistência Judiciária, com exercício na Comarca de Sousa, em decorrência do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.237, de 21 de setembro de 2010, publicada no D.O.E. de 22 de setembro de 2010, e tendo em vista aprovação no II Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior e Médio do Quadro de Serviços Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado da Paraíba, devidamente homologado em 18 de maio de 2007.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

João Pessoa-PB, 06 de outubro de 2010. APGJ Nº 074/10. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, art. 126, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, inciso VIII da Lei Orgânica do Ministério Público, e arts. 4º e 11º da Resolução nº 003/93, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, **R E S O L V E** nomear **MARÇAL JOSÉ CAVALCANTI SILVA JÚNIOR**, para exercer o cargo efetivo de Técnico de Promotoria – Especialidade Assistência Judiciária, com exercício na Comarca de Guarabira, em decorrência do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.237, de 21 de setembro de 2010, publicada no D.O.E. de 22 de setembro de 2010, e tendo em vista aprovação no II Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior e Médio do Quadro de Serviços Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado da Paraíba, devidamente homologado em 18 de maio de 2007.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.275/10. João Pessoa, 07 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto no art. 1º do Ato PGJ nº 058/2010, publicado no Diário da Justiça de 21 de agosto do corrente ano, **R E S O L V E** designar, a partir de 08/10/10, para integrar o Conselho de Gestão no âmbito do Ministério Público da Paraíba, como Representantes da Administração Superior do Ministério Público, o Procurador de Justiça Doutor NELSON ANTÔNIO CAVALCANTI LEMOS e o Promotor de Justiça Doutor ÁDRIO NOBRE LEITE, para um mandato de 01 (um) ano.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.276/10. João Pessoa, 07 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto no art. 1º do Ato PGJ nº 058/2010, publicado no Diário da Justiça de 21 de agosto do corrente ano, **R E S O L V E** designar, a partir de 08/10/10, para integrar o Conselho de Gestão no âmbito do Ministério Público da Paraíba, como Representante da Colégio de Procuradores de Justiça, o Procurador de Justiça Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, para um mandato de 01 (um) ano.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.277/10. João Pessoa, 07 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO**

ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto no art. 1º do Ato PGJ nº 058/2010, publicado no Diário da Justiça de 21 de agosto do corrente ano, **R E S O L V E** designar, a partir de 08/10/10, para integrar o Conselho de Gestão no âmbito do Ministério Público da Paraíba, como Representante da Gerência de Planejamento e Gestão (GEPLAG), o Doutor JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Umbuzeiro, para um mandato de 01 (um) ano.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.278/10. João Pessoa, 07 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto no art. 1º do Ato PGJ nº 058/2010, publicado no Diário da Justiça de 21 de agosto do corrente ano, **R E S O L V E** designar, a partir de 08/10/10, para integrar o Conselho de Gestão no âmbito do Ministério Público da Paraíba, como Representante da 1ª Microrregião, o Doutor OCTÁVIO CELSO GONDIM PAULO NETO, 1º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, para um mandato de 01 (um) ano.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.279/10. João Pessoa, 07 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto no art. 1º do Ato PGJ nº 058/2010, publicado no Diário da Justiça de 21 de agosto do corrente ano, **R E S O L V E** designar, a partir de 08/10/10, para integrar o Conselho de Gestão no âmbito do Ministério Público da Paraíba, como Representante da 2ª Microrregião, a Doutora CAROLINE FREIRE MONTEIRO DA FRANCA, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, para um mandato de 01 (um) ano.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.280/10. João Pessoa, 07 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto no art. 1º do Ato PGJ nº 058/2010, publicado no Diário da Justiça de 21 de agosto do corrente ano, **R E S O L V E** designar, a partir de 08/10/10, para integrar o Conselho de Gestão no âmbito do Ministério Público da Paraíba, como Representante da 3ª Microrregião, o Doutor CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, Promotor de Justiça Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, para um mandato de 01 (um) ano.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.281/10. João Pessoa, 07 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto no art. 1º do Ato PGJ nº 058/2010, publicado no Diário da Justiça de 21 de agosto do corrente ano, **R E S O L V E** designar, a partir de 08/10/10, para integrar o Conselho de Gestão no âmbito do Ministério Público da Paraíba, como Representante da 4ª Microrregião, o Doutor RAFAEL LIMA LINHARES, 5º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, para um mandato de 01 (um) ano.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.282/10. João Pessoa, 07 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto no art. 1º do Ato PGJ nº 058/2010, publicado no Diário da Justiça de 21 de agosto do corrente ano, **R E S O L V E** designar, a partir de 08/10/10, para integrar o Conselho de Gestão no âmbito do Ministério Público da Paraíba, como Representante da 5ª Microrregião, o Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, para um mandato de 01 (um) ano.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 2010/23292
Contratantes: Ministério Público do Estado da Paraíba e Banco do Brasil S/A.
Objeto: Centralização e processamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento do Ministério Público do Estado da Paraíba
Fundamento Legal: Art. 24, inc. VIII da Lei 8.666/93, atualizada.
Ratificação: Autoridade Superior - Artigo 26, da Lei nº 8.666/93 –
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça.

Ministério Público da Paraíba Procuradoria-Geral de Justiça COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL - COPEPE

ATA DA 148ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEPE - COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL, REALIZADA NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2010
Tomo público que aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às quinze horas, no Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça, reuniu-se, ordinariamente, a Comissão Permanente de Pessoal (COPEPE), sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Doutor Nelson Antônio Cavalcante Lemos, comparecendo à reunião os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Doutores Doriel Veloso Gouveia (membro) e Lúcia de Fátima Maia de Farias (suplente). Presente, também, Cécis Maria Batista Vieira, Secretária. Havendo número regimental foi aberta a reunião pelo Presidente. Em seguida a Secretária procedeu a leitura da ata da reunião anterior (147ª), que após ser lida, foi aprovada por unanimidade. Na sequência foram apreciados os feitos constantes da pauta, os quais submetidos à votação, receberam, por unanimidade, as seguintes decisões: **PELO DEFERIMENTO: Processos administrativos de ascensão funcional: Para nível E**, conforme critério estabelecido no item 1, inciso V, § 2º, do artigo 4º, do Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público (Resolução CPJ nº 03/93 com as modificações introduzidas pela Resolução CPJ nº 05/94); **Auto nº 2010/18307**, requerido por César Sales dos Santos. **Para nível D**, conforme critério estabelecido no item 2, inciso IV, § 2º, do artigo 4º, do Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público (Resolução CPJ nº 03/93 com as modificações introduzidas pela Resolução CPJ nº 05/94); **Auto nº 2010/16840**, requerido por Luciano de Mendonça Sodré; **Auto nº 2010/17686**, requerido por Emanuella Melo Tavares Cavalcanti; **Auto nº 2010/18381**, requerido por Luciana Carneiro Pires Massa; **Auto nº 2010/18633**, requerido por Ivanildo Francisco da Silva Lemos; **Auto nº 2010/18951**, requerido por Celiana Cavalcante Lopes Lira; **Auto nº 2010/18950**, requerido por Francisco Raldes Alencar de Almeida Pereira; **Auto nº 2010/18975**, requerido por Fagner Zelo de Almeida Patrício e **Auto nº 2010/18734**, requerido por Gilmaria Lacerda Dantas de Sousa. **Para nível C**, conforme critério estabelecido no item 2, inciso III, § 2º, do artigo 4º, do Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público (Resolução CPJ nº 03/93 com as modificações introduzidas pela Resolução CPJ nº 05/94); **Auto nº 2010/15754**, **apenso 2010/12531**, requerido por Márcio Gil Moreira de Lima. **Processos administrativos de concessão de gratificação de atividade especial ministerial**, nos termos do art. 4º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 8.662/2008 e valores nominais estabelecidos no Anexo Único da Portaria PGJ nº 135/2010, de 02 de fevereiro de 2010, publicada no Diário da Justiça, segundo caderno, de 04 de fevereiro de 2010: **Auto nº 2010/16149**, requerido por Rhoneika Maria de França Porto, Promotora de Justiça; **Auto nº 2010/17208**, requerido por José Ronildo Souza da Silva, Assessor Militar. **REFERENDAR - Auto nº 2010/7791**. **Processo administrativo de concessão de gratificação de atividade especial ministerial**, nos termos do art. 4º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 8.662/2008 e valores nominais estabelecidos no Anexo Único da Portaria PGJ nº 135/2010, de 02 de fevereiro de 2010, publicada no Diário da Justiça, segundo caderno, de 04 de fevereiro de 2010. **SOBRESTADOS Autos nºs 2010/1084, 2010/4550, 2010/17805, 2010/17363; 2010/17236; 2010/17365 e 2010/17537**. E nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, do que para constar, eu, Cécis Maria Batista Vieira Secretária, lavrei a presente ata que, lida e achada de conforme, será assinada pelos presentes. João Pessoa, em 09 de setembro de 2010.
NELSON ANTÔNIO CAVALCANTI LEMOS
Subprocurador-Geral de Justiça - Presidente
DORIEL VELOSO GOUVEIA
Procurador de Justiça - Membro
LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS
Procuradora de Justiça - Suplente
Obs: Comissão Constituída através da Portaria nº 1.459/2009, publicada no DJ, segundo caderno, de 18/09/2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - 1º CAOP

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa do Patrimônio Público.
Comarca: João Pessoa/PB
Tipo de Procedimento: Inquérito Civil Público
Número: 120/2010
Portaria nº 135/2010
Data: 29/09/2010

Resumo/Objeto: Apurar as contratações sem concurso público pela CAGEPA e as razões da não nomeação dos aprovados no concurso de que trata o edital nº 01/2008 da referida Sociedade de Economia Mista.

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa do Cidadão

Comarca: João Pessoa/PB

Tipo de Procedimento: Procedimento Administrativo Preparatório

Portaria nº 041/2010

Data: 04/10/2010

Resumo/Objeto: Apurar denúncia de descumprimento às normas de segurança por parte do Edifício Kalyminus.

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa do Cidadão

Comarca: João Pessoa/PB

Tipo de Procedimento: Procedimento Administrativo Preparatório

Portaria nº 042/2010

Data: 04/10/2010

Resumo/Objeto: Apurar denúncia de abandono da Srª Luzia Maria da Conceição e do uso indevido de seu benefício previdenciário por Maria.

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão

Comarca: Sumé/PB

Tipo de Documento: Recomendação

Data: 30/08/2010

Resumo/Objeto: ACESSIBILIDADE. Recomenda-se que o Poder Público Municipal regulamente as normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em face de legislação federal, estadual e municipal existente, e ainda, que tal regulamentação seja fielmente observada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, quando do exame de projetos arquitetônicos, para fins de aprovação, bem como na emissão do habite-se. Por fim, que a partir da presente data, todo projeto arquitetônico somente seja aprovado e emitido o competente habite-se, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviço Urbano em estrita observância à legislação existente sobre acessibilidade e as normas técnicas brasileiras descritas na NBR 9050/04 da ABNT.

EDITAIS PARTICULARES

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
2ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO
Nº. EDT. 0002.000052-2/2010/2/S/C
Prazo: 30 (trinta) dias**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001635-29.2010.4.05.8200 Classe 98

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): REMMIG ADMINISTRADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, ARONILDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

CITAÇÃO DE: REMMIG ADMINISTRADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, ARONILDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ora em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, do CPC) ou embargar a execução, independente de penhora, depósito, ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 736, do CPC).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 123.213,19 (cento e vinte e três mil, duzentos e treze reais e dezenove centavos), acrescidos dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais).

OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento, no prazo de 03 (Três) dias, a verba honorária será reduzida.

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

da para R\$ 1.848,00 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais) (parágrafo único do artigo 652-QA, do CPC)

ADVERTENCIA: Não sendo efetuado o pagamento nem opostos embargos à execução, presumir-se-ão aceitos pelos Executados, como verdadeiros, os fatos alegados pela Exeçquente (art. 803, do CPC)

PUBLICAÇÃO: O presente Edital será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no Diário da Justiça e pelo menos duas vezes em jornal local e afixado na Sede deste Juízo, no local de costume (art. 232, III, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 2ª Vara, Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brissamar, João Pessoa- PB. Expedi este edital por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara. Eu, Antônio Carlos de Araújo Júnior, Técnico Judiciário, o digitei e o imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi.
João Pessoa, 20 de setembro de 2010

ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal Substituto

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª VARA
2ª Vara – Rua João Teixeira de Carvalho, 480,
4º andar, Brissamar, CEP 58031-220**

**EDITAL DE CITAÇÃO
Nº. EDT. 0002.000050-3/2010/2/S/C
Prazo: 30 (trinta) dias**

AÇÃO MONITÓRIA Nº. 0004887-74.2009.4.05.8200 Classe 28

AUTOR(A)(RES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RÉU(S): JV VEÍCULOS E AGENCIAMENTO LTDA, VALÉRIO COSTA DE ALBUQUERQUE, VALMOR COSTA DE ALBUQUERQUE.

CITAÇÃO DE (S) VALÉRIO COSTA DE ALBUQUERQUE, ora em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Efetuar(em) o pagamento da dívida no montante de R\$ 48.499,88(quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias (art.1.102b, do CPC) ou ofertar, querendo, embargos, em idêntico prazo (art. 1.102c do CPC). Cumprindo o mandado, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102c, §1º, do CPC).

ADVERTENCIA: Não sendo oferecidos embargos no prazo máximo de 15(quinze) dias, converte-se-à o mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se o título executivo judicial(art. 1.102c, do CPC).

PUBLICAÇÃO: O presente edital será publicado no prazo máximo de 15(quinze) dias, 01(uma) vez no órgão oficial e 02(duas) vezes em jornal local, bem como afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária, identificados os interessados de que a sede deste Juízo fica situada no Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conj. Pedro Gondim, nesta Capital.

EXPEDI: este edital por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e o imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, o conferi.
João Pessoa, 10 de setembro de 2010.
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal Substituto

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ESPERANÇA
1ª VARA
EDITAL DE PRAÇA**

PROCESSO: 01720080003555-5
AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
EXEQUENTE: SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA
EXECUTADO: MARIA MAGNÓLIA MARTINS DE ANDRADE E OUTROS
DATAS: 03/11/2010 às 09:00 horas – 1ª Praça, para alienação por preço não inferior ao de avaliação; 17/11/2010 às 09:00 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.
O MM JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA/PB FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que no dia 03 de novembro de 2010 pelas 09:00 horas, no átrio do Fórum desta Comarca, situado na Rua Joaquim Virgolino da Silva, nº 800, nesta cidade de Esperança-PB, o Oficial de Justiça Avaliador, funcionando como porteiro dos auditórios, levará a público pregão de venda e arrematação, quem mais der e maior lance oferecer, igual ou acima da avaliação que é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em primeiro leilão, o seguinte bem:

DESCRIÇÃO DO BEM: Um terreno medindo 44 (quarenta e quatro) metros de largura (frente) por 40 (quarenta) metros de comprimento (fundos), situado na Rua Inácio Fernandes da Silva nº 272, Centro da cidade de Montadas, com todas as suas estruturas para funcionamento de um Posto de Gasolina, Cobertura, Bombas, Tanques de combustíveis, 04 (quatro) Pavimentos (garagem para troca de óleo de veículos, sala da gerência, sala para lanchonete e um estacionamento privativo para clientes com cobertura para guardar automóveis, localizado com sua textura para a BR Estadual Antonio Veríssimo de Souza que dar acesso para cidade de Puxinanã e Campina Grande, a 200 (duzentos) metros esta ao seu redor a Delegacia de Polícia Civil e o Posto da Polícia Militar, do Mini Posto do Banco do Brasil, de Mercadinhos, da Praça de Táxi e de Moto-táxi, de Hospital, de Cartório, de

Restaurante e de parada de ônibus, e a 1000 (mil) metros da outra BR Estadual, conhecida por Estrada da Bataatinha, que dá acesso a Esperança, Pocinhos, ao Brejo e ao Sertão da Paraíba. Toda a sua área está totalmente pavimentada, pintada, com rede de esgoto, água encanada, energia e telefone, descrições feitas de acordo com auto de penhora e laudo de avaliação lavrados pelo senhor Oficial de Justiça. Sendo de propriedade dos executados Maria Magnólia Martins de Andrade e Agenor de Souza Farias, penhorado nos autos da ação de Execução Forçada, proc. Nº 0172008000355-5, em que é exequente a Seta Distribuidora de Combustíveis Ltda. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado de conformidade com os arts. 686 e 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando o executado e demais interessados intimados da presente designação, caso não seja localizado para intimação pessoal. Dado e passado no Cartório da 1ª Vara da Comarca de Esperança-PB, aos cinco dias do mês de outubro do ano de 2010, eu, Geovanna Farias Porto. Analista Judiciária, o digitei.

JAILSON SHIZUE SUASSUNA
Juiz de Direito

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000106**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 28/09/2010 12:48

28- AÇÃO MONITÓRIA

1 - 0007715-14.2007.4.05.8200 LUIZ CARLOS BURITY PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, MIRIAM PALMEIRA SOBRAL) x UNIÃO FEDERAL/DELEGACIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR).

... 16. Isto posto, com base no CPC, art. 1.102c, § 3º, acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial para declarar constituído de pleno direito o título executivo em favor dos AA./embargados, no tocante à dívida imputada à R./embargante UNIÃO, no valor de R\$ 20.245,83 (vinte mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até março/2007, devendo ser acrescido, a partir dessa data, de correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como de juros de mora, à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, aplicando-se as disposições da Lei 9.494/1997, art. 1º-F, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, com incidência, daí em diante, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária e compensação da mora. 17. Honorários advocatícios, pela R./embargante, à base de 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 18. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o CPC, art. 475, I. 19. Custas ex lege.

2 - 0002635-35.2008.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x OLIVEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTE LTDA E OUTROS (Adv. ITALO CHARLES DA ROCHA SOUSA).

...18. Isto posto, rejeito os embargos monitorios (fls. 73/76) e, com base no CPC, art. 1.102c, § 3º, acolho o pedido deduzido na inicial da presente ação, declarando constituído de pleno direito o título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no tocante à dívida imputada aos RR./embargantes OLIVEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, DÉCIO MANOEL DE OLIVEIRA e DENISE SANDRA OLIVEIRA DE PONTES, no valor de R\$ 128.053,07 (cento e vinte e oito mil, cinqüenta e três reais e sete centavos), atualizado até 29/abril/2008 (fls. 09/10), devendo ser acrescido, a partir dessa data, de correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como de juros de mora, à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. 19. Honorários advocatícios, pelos RR./embargantes, à base de 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 20. Após o trânsito em julgado, vista à A. CEF para requerer a execução da obrigação de pagar, nos termos do CPC, arts. 475-B, 475-J e 1.102-C, devendo apresentar memória de atualização dos cálculos e comprovante do pagamento das custas complementares da execução, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º. 21. Custas ex lege.

3 - 0000244-73.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x IVONALDO PINTO DE MENEZES FILHO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 9. Isto posto, acolho os embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 82/83) e, com fundamento no CPC, art. 269, III, homologo a transação (fls. 43/45) realizada por IVONALDO PINTO DE MENEZES FILHO E OUTROS com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando extinto o processo, com resolução do mérito da causa. 10. Honorários advocatícios indevidos na espécie, pois as RR. não constituíram advogado nesta ação. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

4 - 0003827-62.1992.4.05.8200 JOSÉ MARCELO FREIRE FELIPE E OUTROS (Adv. JOAO CAMILO

PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x JOSE MOUZINHO FELIPE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

5 - 0016491-91.1993.4.05.8200 JOSE ANTONIO DOS SANTOS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x JOSE ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

6 - 0000523-50.1995.4.05.8200 JOSE FERNANDES DA CRUZ (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

7 - 0006203-35.2003.4.05.8200 ERLY ALVES DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

8 - 0002717-08.2004.4.05.8200 HERMENGARDA CHIANCA SOARES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

9 - 0012645-46.2005.4.05.8200 MARIA JOSE COSTA E SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE PAIVA DA SILVA MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

10 - 0005555-50.2006.4.05.8200 TEREZA JOSEFA DE ANDRADE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

11 - 0006824-90.2007.4.05.8200 NORMA RANGEL DE OLIVEIRA (Adv. FABIANO MENDES LIRA, RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (fls.71), mediante cópia nos autos. 3-Em seguida, intime-se a UNIÃO para informar se tem interesse, ou não, em promover a execução dos honorários sucumbenciais. 3-Prazo de 15 (quinze) dias. 4-Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 0009791-89.1999.4.05.8200 MARIA ELZENIRA ESMERALDO ALBUQUERQUE (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

...4. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente ao valor principal e aos honorários da sucumbência, conforme alvarás (fls. 178 e 180). 5. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivem-se.

13 - 0010597-27.1999.4.05.8200 FAUSTO HERMINIO DE ARAUJO FILHO (Adv. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI, WALTER DE AGRÁ JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x FAUSTO HERMINIO DE ARAUJO FILHO. ... 4. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente aos honorários da sucumbência, conforme alvará de levantamento (fls. 521). 5. Após o trânsito em julgado desta sentença, baixa na distribuição e arquivem-se.

14 - 0006175-04.2002.4.05.8200 JOSE MARIA DE SOUSA (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, HERBERTT CAETANO BARRETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL

CABRAL DE ANDRADE NETO). ...4. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Autorizo a CEF/executeu a levantar o valor depositado na conta judicial nº 0548.005.911117-5 (fls. 181), independentemente de expedição de alvará. 7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

15 - 0005017-35.2007.4.05.8200 ESPOLIO DE ARLINDO XAVIER DE CARVALHO, REP POR SUA INVENTARIANTE MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, MIRIAM PALMEIRA SOBRAL, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 3. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente ao valor principal, conforme guia(s) de depósito (fls. 115). 4. Expeça-se alvará de levantamento em favor de MARIA DE LOURDES XAVIER DE CARVALHO, CPF nº 381.237.204-59, representante do ESPÓLIO DE ARLINDO XAVIER DE CARVALHO, dos valores totais depositados na conta judicial nº 0548.005.66912-2, a título de cumprimento da obrigação principal de pagar. 5. Após o trânsito em julgado desta sentença, e o cumprimento do item anterior, baixa na distribuição e arquite-se.

16 - 0006499-81.2008.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x VALÉRIA TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA, ANA ERIKA MAGALHAES GOMES). Os Executados intimados para impugnam os penhoras (fls. 105), objeto da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença (fls. 71/73), deixaram transcorrer o prazo sem nada requererem, conforme certificado pela Secretária (fls. 108). 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/ artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Autorizo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL movimentar as contas judiciais nºs: 0548.005.911167-1 e 0548.005.911169-8, independente da expedição de alvará. 4- Após o trânsito em julgado, baixa e arquite-se.

240 - AÇÃO PENAL

17 - 0006912-94.2008.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR) x MARCOS JOSE DOS SANTOS E OUTRO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, HELENA MEDEIROS LUCENA). 2 - Em face da certidão supra, designo audiência para o dia 09/novembro/2010, às 14:30 horas, oportunidade em que na será inquirida a testemunha arrolada pela defesa, Anísio Campos Neto, e interrogados os acusados...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 0001971-38.2007.4.05.8200 ROSEMBERG PEDRO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...13. Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito da causa, nos termos do CPC, art. 267, inciso VIII. 14. Honorários advocatícios indevidos, em face do benefício da gratuidade judiciária deferida (fls. 27), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pág. 503). 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao distribuidor para baixa e arquivamento. 16. Vista ao M.P.F.

19 - 0002482-36.2007.4.05.8200 ISABELLE ALVES MIRANDA DA ROCHA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, JOSE GEORGE COSTA NEVES, BRUNO CESAR BRITO MENDES, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, RUY MOLINA LACERDA FRANCO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)). ...27. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado por ISABELLE ALVES MIRANDA DA ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 28. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, visto que a A. é beneficiária da Lei nº 1.060/1950 (fls. 34/35), tendo sido reconhecida a sua hipossuficiência financeira. 29. Custas, ex lege. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

20 - 0006921-90.2007.4.05.8200 JOSE ELIAS BARBOSA BORGES (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...13. Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito da causa, nos termos do CPC, art. 267, inciso VIII. 14. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). 15. Honorários advocatícios indevidos, em face do benefício da gratuidade judiciária deferida (item supra), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pág. 503). 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao distribuidor para baixa e arquivamento.

21 - 0002850-11.2008.4.05.8200 OTAVIO ALFREDO FALCAO DE OLIVEIRA LIMA (Adv. SOCIGENES PEDRO VASCONCELOS FALCAO, VALTER LÚCIO LELIS FONSECA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 45. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o(s) pedido(s) formulado(s) por OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento

do valor da correção monetária resultante da incidência do IPC de janeiro/1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0036.013.105194-4, no valor de NCz\$ 109,50 (fls. 26), e da caderneta de poupança nº 0036.013.123080-6, no valor de NCz\$ 1.044,95 (fls. 33), bem como do IPC de abril/1990 (44,80%) ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0036.013.105194-4 e 0036.013.123080-6, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 10.434,05 (fls. 101) e de Cr\$ 50.000,00 (fls. 106), devendo ser deduzidos os percentuais aplicados nos mesmos períodos, conforme quadro explicativo anteriormente referido (item 39, supra), bem como compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título por ocasião da liquidação. 46. O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária, até a data de citação, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho de Justiça Federal; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros moratórios e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 47. Honorários advocatícios, pela CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, não sendo aplicável a sucumbência recíproca, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 40), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pág. 503). 48. Custas ex lege. 49. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 9) ou até nova deliberação do STF.

22 - 0005223-15.2008.4.05.8200 ALCIDES ALVES FEITOSA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 7. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração opostos (fls. 170/173) por ALCIDES ALVES FEITOSA, JOÃO BATISTA AGUIAR DE SENA, JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE NETO, JOSÉ HAMILTON MARQUES DA SILVA e LUIZ CARLOS VIEIRA restando mantida a sentença embargada (fls. 165/167) em todos os seus termos.

23 - 0008980-17.2008.4.05.8200 ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE (Adv. VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS, PAULO ANTONIO MAIA E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...30. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado por ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito da causa, por ausência de prova do direito alegado na inicial. 31. Honorários advocatícios indevidos, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 22), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pág. 503). 32. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 8, supra) ou até nova deliberação do STF. 33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

24 - 0009612-43.2008.4.05.8200 FLÁVIA REGINA DE CARVALHO TITO (Adv. MAILSON LIMA MACIEL, HILDEMAR GUEDES MACIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...37. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o(s) pedido(s) formulado(s) por FLÁVIA REGINA DE CARVALHO TITO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do valor da correção monetária resultante da incidência do IPC de janeiro/1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0036.013.00075944-7, no valor histórico de NCz\$ 916,46 (novecentos e dezesseis cruzados novos e quarenta e seis centavos), devendo ser deduzido o percentual aplicado no mesmo período (21,14%), conforme quadro explicativo anteriormente referido (item 32, supra), bem como compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título por ocasião da liquidação. 38. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do expurgo, bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 39. Honorários advocatícios, pela CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º, não sendo aplicável a sucumbência recíproca, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 19), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pág. 503). 40. Custas ex lege. 41. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 9, supra) ou até nova deliberação do STF.

25 - 0009769-16.2008.4.05.8200 MAURITY NOBREGA DE ARAUJO (Adv. CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).

...40. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o(s) pedido(s) formulado(s) por MAURITY

NÓBREGA DE ARAÚJO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do valor da correção monetária resultante da incidência, sobre os saldos da caderneta de poupança nº 0904.013.00019885-0, do IPC de janeiro/1989 (42,72%), em relação ao depósito constante do extrato de fevereiro/1989, no valor de NCz\$ 867,83, bem como do IPC de abril/1990 (44,80%), no tocante ao depósito constante do extrato de maio/1990, no valor de Cr\$ 10.258,72, devendo ser deduzidos os percentuais aplicados nos mesmos períodos, conforme quadro explicativo anteriormente referido (item 34), bem como compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título por ocasião da liquidação. 41. O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária, até a data de citação, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho de Justiça Federal; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros moratórios e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 42. Honorários advocatícios, pela CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, não sendo aplicável a sucumbência recíproca, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 17), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pág. 503). 43. Custas ex lege. 44. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 9, supra) ou até nova deliberação do STF.

26 - 0000315-75.2009.4.05.8200 RENATO MACARIO DE BRITO E OUTRO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

... 21. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho o pedido formulado pelos AA. RENATO MACÁRIO DE BRITO e GIOCONDA LOBO MACÁRIO DE BRITO apenas para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do valor da correção monetária resultante da incidência do IPC de janeiro/1989 (42,72%) sobre o saldo da caderneta de poupança nº 0036.013.19022-3, no valor histórico de NCz\$ 3.920,84 (três mil, novecentos e vinte cruzados novos e oitenta e quatro centavos), devendo ser deduzido o percentual aplicado no mesmo período (22,36%), bem como compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título por ocasião da liquidação. 22. Ainda não existem elementos nos autos sobre a correção da planilha apresentada pelos AA. (fls. 15), de modo que a fixação do efetivo valor devido a título de incidência do IPC de janeiro/1989 dependerá da verificação dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo, após o trânsito em julgado, mediante a utilização dos parâmetros fixados nesta sentença. 23. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do expurgo, bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 24. Honorários advocatícios, pela CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 25. Custas ex lege. 26. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 7, supra) ou até nova deliberação do STF.

27 - 0000316-60.2009.4.05.8200 HERUL HOLANDA DE SA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

... 21. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho o pedido formulado pelo(a) A. HERUL HOLANDA DE SA apenas para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do valor da correção monetária resultante da incidência do IPC de janeiro/1989 (42,72%) sobre o saldo da caderneta de poupança nº 0904.013.00023286-2, no valor histórico de NCz\$ 9.994,53 (nove mil, novecentos e noventa e quatro cruzados novos e cinquenta e três centavos), devendo ser deduzido o percentual aplicado no mesmo período (22,36%), bem como compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título por ocasião da liquidação. 22. Ainda não existem elementos nos autos sobre a correção da planilha apresentada pelo(a) A. (fls. 14), de modo que a fixação do efetivo valor devido a título de incidência do IPC de janeiro/1989 dependerá da verificação dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo, após o trânsito em julgado, mediante a utilização dos parâmetros fixados nesta sentença. 23. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do expurgo, bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 24. Honorários advocatícios, pela CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 25. Custas ex lege. 26. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 7, supra) ou até nova deliberação do STF.

28 - 0001960-04.2010.4.05.8200 MARIA ELIZABETH BARROS PESSOA DE SOUZA COSTA (Adv. MARCELO LEITE COUTINHO SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGA-

DO). ... 6. Isto posto, indefiro a tutela antecipatória requerida (fls. 08, item 2), por falta de pressuposto legal. 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial (fls. 09), nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02).

29 - 0004946-28.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE CURRAL DE CIMA-PB (Adv. DORIS FIÚZA CHAVES, LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ...15. Isto posto, acolho a emenda a inicial (fls. 89), mas indefiro a liminar requerida por falta dos pressupostos legais. 16. Registre-se esta decisão em livro próprio, na forma dos arts. 2º e 4º, parágrafo único, da Resolução CJF n. 442/2005. 17. Custas processuais isentas, consoante o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 - Regimento de Custas da Justiça Federal (RCJF)...

30 - 0005886-90.2010.4.05.8200 IVANBERTO SILVA DE MIRANDA (Adv. NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 7. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por falta de pressuposto legal. 8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial (fls. 08, letra "g"), razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02).

31 - 0005889-45.2010.4.05.8200 JARBAS DOMINGOS DOS SANTOS (Adv. NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 7. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por falta de pressuposto legal. 8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial (fls. 08, letra "g"), razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02).

32 - 0003636-84.2010.4.05.8200 EDNALDO DILORENZO DE SOUZA (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA, BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...10. Isto posto, indefiro a tutela antecipatória requerida na inicial, por falta de pressuposto legal. 11. Também indefiro o pedido (fls. 10, item 4, "a") de gratuidade judiciária, consoante as razões expostas anteriormente (itens 7/9, supra), motivo pelo qual determino ao A. que pague as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de custas que poderá ser impressa diretamente da página eletrônica do TRF 5ª Região (<http://www.trf5.jus.br/custasinternet/>), ficando advertido de que o descumprimento da determinação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito da causa, com o conseqüente cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257...

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

33 - 0006883-73.2010.4.05.8200 SILVANIA MARIA DE SOUZA GOMES (Adv. EDINANDO JOSE DINIZ) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 13. Isto posto, indefiro a liminar requerida, por falta de pressuposto legal. 14. Notifique-se o impetrado para prestar as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias e identifique-se a UFPB, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para, querendo, ingressar no feito, no mesmo prazo, apresentando manifestação e documento(s) que entender pertinentes, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 28/09/2010 12:48

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

34 - 0006470-65.2007.4.05.8200 UNIAO FEDERAL (ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). ...05.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e V, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado nos exatos termos do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 123/126. 06.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 3% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido e o valor fixado nesta sentença, devendo haver a compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais, nos termos do artigo 20, §3.º e §4.º, do CPC. 07.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 08.- Após o seu trânsito em julgado, antes do arquivamento destes autos, traslade cópia desta sentença para os autos principais, nos quais se processa a execução do julgado. 09.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EResp. n.º 522.904)

35 - 0000251-65.2009.4.05.8200 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CARMEN BARBOSA DA PAZ LISBOA DE FIGUEIREDO (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, JARI DIAS DA COSTA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA). ...05.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mé-

rito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado nos termos do cálculo da própria exequente (fls. 35/40), os quais remontam a outubro de 2008 e deverão ser atualizados pela Contadoria Judicial, seguindo-se o padrão do manual de cálculos da Justiça Federal. 06.- Em face da sucumbência da parte embargante, condeno-a a pagar honorários sob um percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor pleiteado na inicial destes embargos, nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. Esse valor deverá ser cobrado juntamente com o valor principal, nos autos da execução. 07.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 08.- Após o seu trânsito em julgado, antes do arquivamento destes autos, traslade cópia desta sentença para os autos principais, nos quais se processa a execução do julgado. 09.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

36 - 0004626-12.2009.4.05.8200 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x JOSILENE MARIA DE ALMEIDA LIMA (Adv. EMMANUEL B. DE MEDEIROS, MANUEL BATISTA DE MEDEIROS). ... 06.- Ante o exposto, acolho os embargos, declaro satisfeita a obrigação definida no título judicial exequendo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 07.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC: R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o fato de a parte sucumbente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 08.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 09.- Após o seu trânsito em julgado, antes do arquivamento destes autos, traslade cópia desta sentença para os autos principais, nos quais se processa a execução do julgado.

37 - 0000131-85.2010.4.05.8200 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x MARIA MAGNÓLIA FILGUEIRAS DE SOUSA FERREIRA (Adv. HOMERO DA SILVA SATIRO, REINALDO ANTONIO N. DE CARVALHO, GUTTEMBERG PEREIRA DE FARIAS). ...05.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado nos termos do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 69/74. 06.- Em face da sucumbência da parte embargante, condeno-a a pagar honorários sob um percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor pleiteado nestes embargos, nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. Esse valor deverá ser cobrado juntamente com o valor principal, nos autos da execução. 07.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 08.- Após o seu trânsito em julgado, antes do arquivamento destes autos, traslade cópia desta sentença para os autos principais, nos quais se processa a execução do julgado. 09.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

38 - 0005423-90.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ROSEBLITH DE ARAUJO SILVA E OUTROS (Adv. BRUNO DE FARIAS CASCUO). 01.- A CEF informou que existe interesse na realização de acordo com o executado, mas, para tanto, não há necessidade de realização de audiência de conciliação, bastando o simples comparecimento dele à GICOP/JP, com vistas a uma solução amigável do débito. 02.- Assim, diante da possibilidade de uma solução consensual para a questão posta nestes autos, intime-se a parte executada para que tome ciência da petição de fl. 88 e, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse em encetar negociações com a CEF, caso em que deverá adotar a providência por ela sugerida, isto é, comparecer à GICOP/JP.

189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

39 - 0007039-61.2010.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x MILTON SANTANA DE FIGUEIREDO (Adv. EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR). 2- Recebo o recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, II). 3- Intime-se a defesa do acusado MILTON SANTANA DE FIGUEIREDO para as contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias (CPP, art. 588). 4- Por fim, voltem-me conclusos para decisão (CPP, art. 589).

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

40 - 0001708-69.2008.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x PESCA BRASIL LTDA E OUTRO (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO). ...5. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) RÉUS deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4.º...

240 - AÇÃO PENAL

41 - 0013629-64.2004.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x ROBERTO LUIZ PEREZ E OUTROS (Adv. JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA, MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, ANDREI DORNELAS CARVALHO, JOSE DE MELLO, MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA, ANDREI DORNELAS CARVALHO). 2 - Defiro os pedidos de fls. 1639 e 1640 formulados pela defesa dos acusados TARCÍSIO DAROLT e GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a

apresentação dos documentos mencionados na decisão de fls. 1637, publicada no dia 15 de setembro de 2010.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

42 - 0003646-75.2003.4.05.8200 LETICIA MACEDO LIMA DE FRANCA E OUTRO (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). 2-Recebo a apelação do Autor (fls. 353/365) e a apelação da EMGEA (fls.367/374) em seu duplo efeito (CPC, art.520). 3-Vista aos apelos, sucessivamente EMGEA e Autores, para contrarrazões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

43 - 0010552-42.2007.4.05.8200 MUNICÍPIO DE GURINHÉM-PB (Adv. RODRIGO RANGEL MARANHÃO, HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO, WALLESKA VILA NOVA, MARIA SOLANGE VILA NOVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 29.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC), para determinar à União Federal que, nos termos em que restou assentado na decisão de fls. 138/140, até dezembro 2007, respeitada a prescrição quinquenal, mantenha a aplicação do coeficiente 1,0, sem a aplicação de qualquer redutor, devendo ainda serem pagos os valores indevidamente descontados no período. 30.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. 31.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, de acordo com o percentual recomendado pelo manual de cálculos da Justiça Federal, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ). 32.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, deixando de condenar a ré ao pagamento das custas por ser ela isenta de seu pagamento, na forma do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. 33.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

44 - 0010584-47.2007.4.05.8200 MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FELIX (Adv. RODRIGO RANGEL MARANHÃO, WALLESKA VILA NOVA, HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 29.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC), para determinar à União Federal que, nos termos em que restou assentado na decisão de fls. 136/138, até dezembro 2007, respeitada a prescrição quinquenal, mantenha a aplicação do coeficiente 0,8, sem a aplicação de qualquer redutor, devendo ainda serem pagos os valores indevidamente descontados no período. 30.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. 31.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, de acordo com o percentual recomendado pelo manual de cálculos da Justiça Federal, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ). 32.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, deixando de condenar a ré ao pagamento das custas por ser ela isenta de seu pagamento, na forma do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. 33.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

45 - 0005355-72.2008.4.05.8200 MANUEL ROMEIRO NETO (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

46 - 0004292-75.2009.4.05.8200 FRANCISCO DE ASSIS GOMES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 21.- Em face do exposto: a) EXTINGO o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; b) e DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em prosseguir nesta ação em relação, exclusivamente, à pretensão de indenização por danos morais.

47 - 0005535-54.2009.4.05.8200 VLADIMIR DIONÍSIO BRAYNER DA SILVA (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, JOAO PEREIRA DE LACERDA, OVIDIO LOPES DE MENDONCA, PAULO LEITE DA SILVA, LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI, MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR, THIAGO CÉSAR RIBEIRO PORTELA, KARLISSON MEIRA DA SILVA, CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO, THIAGO XAVIER DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

48 - 0009034-46.2009.4.05.8200 LEONOURA DE PAIVA MELO, REPR. POR, VALMIR DA SILVA DE MELO

(Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x COPERVE - COMISSÃO PERMANENTE DE VESTIBULAR (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar as Contestações.

49 - 0003241-92.2010.4.05.8200 BRUNA MOURA SANTA CRUZ COSTA GOMES REP POR MARIA MARTHA MOURA SANTA CRUZ COSTA (Adv. ALMIR ALVES DIONÍSIO) x SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Secretária, intime a parte autora, através de seu ilustre patrono, para que, no prazo de 10 dias, venha aos autos e apresente: a) cópia integral dos autos do Processo n.º 200.2009.013.219-8; b) indique uma pessoa jurídica contra a qual deseja litigar, tendo-se em vista que superintendência de recursos humanos da UFPB não possui personalidade jurídica; c) informe com que a autora vive e quem é a pessoa responsável pela administração de sua respectiva pensão. Acaso a parte autora necessite mais tempo, tal circunstância deverá ser informada, de forma justificada, no prazo acima. 02.- Decorrido o prazo supra, certifique-se e façam-me os autos conclusos, de imediato. 03.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. 04.- Secretária, aponha na capa dos autos uma etiqueta indicando a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

50 - 0005512-74.2010.4.05.8200 RAIMUNDA VIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA (Adv. SYLVIO MARCUS F DE MIRANDA, HARUANA CACHORROSKI CARDOSO, VERA BEGA DE MIRANDA, RODOLFO BEZERRA DE MELO, HUGO LEONARDO MONTE PALMA DE MIRANDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a apresentação da contestação ou o decurso, em branco, do prazo respectivo. 02.- Cite-se a parte demandada, com as cautelas de estilo. 03.- Com a resposta do réu ou, após o decurso, em branco, do prazo para a apresentação da contestação, voltem-me os autos conclusos, imediatamente, para decisão. 04.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido liminar pendente de apreciação. 05.- Intime-se a parte autora desta decisão.

51 - 0005276-25.2010.4.05.8200 SEVERINO MARCIANO REP POR JOSE SALUSTIANO GOMES FILHO (Adv. RENATA PESSOA DONATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Secretária, intime a parte autora, através de seu ilustre patrono, para que, no prazo de 10 dias, venha aos autos e: a) comprove sua condição de segurado do INSS, porque essa, ao que parece, é que foi a razão para o indeferimento de fl. 19; b) traga aos autos, através de documento idôneo, os dados relativos ao NB n.º 31/070.397424-6, como a DIB, DIP, DCB e os valores mensalmente pagos; c) apresente causa de pedir relacionada à questão alusiva à qualidade de segurado. Acaso a parte autora necessite mais tempo, tal circunstância deverá ser informada, de forma justificada, no prazo acima. 02.- Decorrido o prazo supra, certifique-se e façam-me os autos conclusos, de imediato. 03.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. 04.- Secretária, não há pedido de liminar pendente de apreciação, já que nada foi formulado nesse sentido, na inicial.

52 - 0005874-76.2010.4.05.8200 TARCÍSIO VIEIRA DE LIMA SILVA (Adv. FABIO ANDRADE MEDEIROS) x ANVISA-AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Adv. SEM ADVOGADO). 01.- Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. 02.- Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a apresentação da contestação ou o decurso, em branco, do prazo respectivo. 03.- Cite-se a parte demandada, com as cautelas de estilo. 04.- Com a resposta do réu ou, após o decurso, em branco, do prazo para a apresentação da contestação, voltem-me os autos conclusos, imediatamente, para decisão.

53 - 0006325-04.2010.4.05.8200 TEREZINHA DE AQUINO SALES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES, ADRIANO BORGES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 09.- Em face do exposto, pronuncio a decadência, indefiro a inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, e do artigo 295, IV, ambos do CPC. 10.- Não tendo havido a formação da relação jurídica processual trilateral, não haverá a condenação em honorários advocatícios. 11.- Sem custas, na forma da Lei n.º 9.289/96 e da Lei n.º 1.060/50.

54 - 0006064-39.2010.4.05.8200 MARIA JOSÉ CARDOSO (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA) x MANOEL PEDRO CARDOSO (Adv. SEM ADVOGADO). ... 09.- Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Seção Judiciária - 7.ª Vara Federal/PB. 10.- Intimem-se as partes. 11.- Secretária, transcorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, ou, antes disso, se as partes renunciarem ao prazo recursal, cumpra-se a parte final do item 09, desta decisão. 12.- Secretária, ATENÇÃO, antes de redistribuir estes autos, alerte o Setor de Distribuição, no sentido de que a classe correta para este processo é a de número 68, não a de número 29, devendo ser providenciada a alteração respectiva.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

55 - 0003410-16.2009.4.05.8200 CONSTRUTORA MASHIA LTDA E OUTROS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ, JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL (fls.319/326) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Publique-se a sentença (fls.291/316) no DJ/PB. 5- Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

56 - 0005525-73.2010.4.05.8200 STEEVE MIRANDA BATISTA (Adv. JAIR JOSÉ DE SANTANA). 1 - Defiro o pedido do MPF de fl.10 para determinar ao requerente a apresentação de documentos necessários à comprovação da propriedade/aquisição do veículo apreendido (contrato de financiamento/carnê de pagamento).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 28/09/2010 12:48

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

57 - 0002236-35.2010.4.05.8200 MARIA DAS NEVES FREDERICO DOS SANTOS (Adv. CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA) - MARINHA DO BRASIL (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em cumprimento ao Provimento nº 001, de 25/03/2009, art. 87, item 06, do Egrégio TRF da 5ª Região, vista ao(a)(s) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição (fls. 50/54) apresentada pela UNIÃO.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

58 - 0002620-95.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI) x JOAO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA). Em cumprimento ao Provimento nº 001, de 25/03/2009, art. 87, item 06, do Egrégio TRF da 5ª Região, vista ao(s) A., no prazo de 05 (cinco) dias, da petição (fls. 81/83) apresentada pela INSS.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

59 - 0004769-98.2009.4.05.8200 SINDSPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

60 - 0006211-02.2009.4.05.8200 MARIA BERNARDO DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para especificação de provas.

61 - 0007270-25.2009.4.05.8200 ANTÔNIA GERALDINA PEDRO (Adv. EVERALDO MORAIS SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

62 - 0008786-80.2009.4.05.8200 PETRONIO MACHADO CAVALCANTI FILHO (Adv. ENIO SILVA NASCIMENTO, MARCUS AURÉLIO DE HOLLANDA TORQUATO, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA) x FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

63 - 0009941-21.2009.4.05.8200 LUIZ ANTONIO LINS FILHO (Adv. RUY ELOY, HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY, GILZA BETÂNIA CAVALCANTI DE SOUZA ELOY) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

Total Intimação : 63
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANO BORGES DE SOUZA-53
ALEXANDRE JOSE PAIVA DA SILVA MELO-9
ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-22
ALMIR ALVES DIONÍSIO-49
ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR-11
AMERICO GOMES DE ALMEIDA-16
ANA ERIKA MAGALHAES GOMES-16
ANA LUCIA PEDROSA GOMES-35
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-42
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-42
ANDREI DORNELAS CARVALHO-41
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-5
ANTONIO BARBOSA FILHO-34
ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-42

ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-42
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-57
 BERILO RAMOS BORBA-42
 BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA-32
 BRUNO CESAR BRITO MENDES-19
 BRUNO DE FARIAS CASCUDO-38
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-14,47
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-18,46,48,60
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-17
 CICERO GUEDES RODRIGUES-25
 CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO-47
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-7
 CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS-57
 DIOGO ASSAD BOECHAT-26,27
 DORIS FIÚZA CHAVES-29
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-41
 EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR-39
 EDINANDO JOSE DINIZ-33
 EDSON BATISTA DE SOUZA-10
 EDSON LUCENA NERI-58
 EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR-17
 EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI-13
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-58
 EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-36
 ENIO SILVA NASCIMENTO-62
 ERIVAN DE LIMA-36,37
 EVERALDO MORAIS SILVA-61
 FABIANO MENDES LIRA-11
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-52
 FABIO FIRMINO DE ARAUJO-40
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-26,27,38
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-19
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-35
 FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-19
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-8,9
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,3,40
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-15,16,21,23,24,25
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-55
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-6,9
 GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-17
 GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-45
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-22
 GILZA BETÂNIA CAVALCANTI DE SOUZA ELOY-63
 GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES-53
 GUTTENBERG PEREIRA DE FARIAS-37
 HARUANA CACHORROSKI CARDOSO-50
 HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY-63
 HEITOR CABRAL DA SILVA-25
 HELENA MEDEIROS LUCENA-17
 HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO-43,44
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-18,46,48,60
 HERBERTT CAETANO BARRETO-14
 HILDEMAR GUEDES MACIEL-24
 HOMERO DA SILVA SATIRO-37
 HUGO LEONARDO MONTE PALMA DE MIRANDA-50
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-6,9
 ITALO CHARLES DA ROCHA SOUSA-2
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-34
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-35
 JAIR JOSÉ DE SANTANA-56
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-34
 JARI DIAS DA COSTA-35
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-6,9
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-5
 JOAO CAMILO PEREIRA-4
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-35
 JOAO PEREIRA DE LACERDA-47
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-34
 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA-41
 JOSE ARAUJO FILHO-4
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6,9
 JOSE DE MELLO-41
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-19
 JOSE HELIO DE LUCENA-1,15,54
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-5
 JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-1,15,54
 JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO-55
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-19
 JOSE MARTINS DA SILVA-6,9
 JOSE RAMOS DA SILVA-8,58,59
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-12
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-6
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-30,31
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,7,9,53
 KARLISSON MEIRA DA SILVA-47
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-48,60
 LINDINALVA MAGALHÃES DE MOURA-18
 LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI-47
 LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA-29
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-46,48,60
 MAILSON LIMA MACIEL-24
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-36
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-14
 MARCELO LEITE COUTINHO SOARES-28
 MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR-47
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-10,19
 MARCOS VINÍCIUS VIANI GARCIA-32
 MARCUS AURÉLIO DE HOLANDA TORQUATO-62
 MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-55
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-7
 MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA-41
 MARIA SOLANGE VILA NOVA-43
 MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR-41
 MIRIAM PALMEIRA SOBRAL-1,15
 NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-55
 NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-55
 NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO-30,31
 OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-62
 OVIDIO LOPES DE MENDONÇA-47
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-20
 PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-23
 PAULO LEITE DA SILVA-47
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-10
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-22,33,48,62
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-55
 REINALDO ANTONIO N. DE CARVALHO-37
 RENATA PESSOA DONATO-51
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-42
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-13
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-12
 RODOLFO BEZERRA DE MELO-50
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-55
 RODRIGO RANGEL MARANHÃO-43,44
 RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA-11
 ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO-15
 ROSENO DE LIMA SOUSA-4

RUY ELOY-63
 RUY MOLINA LACERDA FRANCO-19
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-35
 SEM ADVOGADO-3,28,45,52,54
 SEM PROCURADOR-1,11,18,20,29,30,31,32,43,44,45,46,47,48,49,50,51,53,55,59,60,61,63
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-34
 SOCÍGENES PEDRO VASCONCELOS FALCAO-21
 SYLVIO MARCUS F DE MIRANDA-50
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-26,27
 THIAGO CÉSAR RIBEIRO PORTELA-47
 THIAGO XAVIER DE ANDRADE-47
 VALTER DE MELO-18,46,48,60
 VALTER LÚCIO LELIS FONSECA-21
 VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-23
 VERA BEGA DE MIRANDA-50
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-25
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-22
 VICTOR CARVALHO VEGGI-39
 WALLESKA VILA NOVA-43,44
 WALTER DE AGRA JUNIOR-13
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-22
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-8,58,59

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 83/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 07.10.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

1-PROCESSO Nº 6485-34.2007.4.05.8200 – AÇÃO PENAL – CLS 240
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO
 RÉU: **SEVERINO DOS SANTOS**
 ADVOGADO: NOALDO BELO DE MEIRELES – OAB/PB 9.416

DESPACHO:

Designa a Secretaria nova data e hora para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, observando-se os endereços informados à fl. 49. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. JPA, 08.09.2010. De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia **17 de novembro de 2010, às 14h30min.**

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiza Federal
Nº Boletim 2010. 0193

Expediente do dia 23/09/2010 09:09

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0001839-69.1993.4.05.8200 JOSEFA AMORIM DE ABREU E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSE BRASILINO DA SILVA E OUTROS x ISABEL MARIA DA CONCEICAO (EXCLUÍDA CONFORME SENTENÇA DE FLS. 144/148) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO, MAURICIO DO CARMO TENORIO). (...) Do exposto, declaro extinta a presente execução com relação aos exequentes acima mencionados. Anotações nos assentamentos cartorários. Por outro lado, diante do informado por Marluce dos Santos Barbosa de Almeida (fls. 489/492), oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando as correções quanto o nome da requerente, para recebimento dos valores depositados em seu favor. Aguarde-se, por fim, a liquidação da requisição de pagamento expedida à fl. 486, em favor de JOÃO FÉLIX DE LIMA e FRANCISCO JOÃO BERNARDO (habilitado em substituição ao autor Júlio Bernardo da Silva), bem como a informação de MANOEL FIDELIS DA SILVA (habilitado em substituição a autora Josefa Fidelis da Silva), quanto ao número de seu CPF. P.I.Cumpra-se.

2 - 0000823-41.1997.4.05.8200 FRANCISCO GOMES DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE PAIVA DA SILVA MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). “VISTA A PARTE AUTORA SOBRE A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EXPEDIDA EM SEU FAVOR”

3 - 0000869-30.1997.4.05.8200 RUBEM SEVERINO JOSE (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x RUBEM SEVERINO JOSE x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. Dê-se vista as partes sobre a requisição de pagamento expedida em favor do autor e em seguida, sem manifestação contrária, remeta-se ao eg. TRF/5ª Região....

4 - 0001049-70.2002.4.05.8200 LUIS JUVINO ANDRADE BARBOSA DOS REIS, MENOR REP. P/ S/ MAE VERA LUCIA DOS REIS LIMA (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. SEM PROCURADOR) x ZELIA FERREIRA BARBOSA (Adv. ANA CLARA FREIRE DE CARVALHO DIAS). Diante do não conhecimento do Agravo de Instrumento manejado pela União em face da inadmissão do seu recurso especial (fl. 155), desapense-se o referido agravo dos presentes e encaminhem-se ao arquivo. Após, tendo em vista que o autor já completou a maioria, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 11, intime-se para regularizar a sua representação judicial, bem como informar a este Juízo se é estudante universitário, para fins de intimação da União para cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias. Correções na Distribuição, retirando-se a averbação de representação do autor. P.

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

5 - 0003479-48.2009.4.05.8200 SEVERINA DOS RAMOS FARIAS CAMELO (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, Item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela UNIAO (fls.78/79), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 0004107-03.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO) x FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA (Adv. MARIA CLAUDINO, HARUANA CACHORROSKI CARDOSO). (...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga pelo montante de R\$ 126.814,28 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Assessoria Contábil às fls. 24/27, do qual foi abatida a parcela relativa a outubro/2005, pelo motivo acima explanado, estando tal conta atualizada até dezembro/2009 (fls. 233/244). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atenta ao contido no art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas a ressarcir, dada a isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se. Em seguida, naqueles autos, expeça-se o competente precatório, com as cautelas legais. Nestes, intime-se o embargado para dizer de seu interesse na execução dos honorários ora fixados.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 0000005-79.2003.4.05.8200 CARLOS DE CASTRO SALLES (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CARLOS DE CASTRO SALLES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Diante do improvido do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 267/269, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o desloqueamento, em favor do exequente, do valor fixado na referida decisão, atualizado, ficando autorizada a reverter em favor do FGTS, o saldo remanescente. I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 0002913-90.1995.4.05.8200 MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Dada a verossimilhança das alegações da CEF de que desde mar/2003 o valor referente aos honorários arbitrados no julgado proferido neste feito, fora pago a Dra. Návila de Fátima Vieira, recebo a impugnação de fls. 270/281, no efeito suspensivo. Dê-se vista à impugnada para pronunciamento do prazo de 05 (cinco) dias. P.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 0007094-17.2007.4.05.8200 DENIS BARBOSA DOS SANTOS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

10 - 0009750-44.2007.4.05.8200 MARIANO GOMES DO NASCIMENTO (Adv. RENATO VALENTIM MERONI MARQUES, NADIR LEOPOLDO VALENGO) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

11 - 0010844-27.2007.4.05.8200 MUNICIPIO DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE (Adv. FLAVIO REGIS DE CARVALHO FILHO) x UNIAO (Adv. WEBER RODRIGUES MOTA). A União, regularmente intimada para promover a execução dos honorários advocatícios, veio informar sobre o seu desinteresse em promover a execução, tendo em vista que o quantum a ser executado importava em quantia inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ou seja, seu valor estava abaixo do limite preconizado no § 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Do exposto, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

12 - 0009626-27.2008.4.05.8200 ALDO IVO BONARDI (Adv. JOAO BRITO DE GOIS FILHO, JOSÉ ALVES CAMPOS, GEORGE VENTURA MORAIS) x UNIAO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

13 - 0001406-06.2009.4.05.8200 LUIZ BOTELHO BUÁS (Adv. MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x UNIAO(MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO) (Adv. ERIVAN DE LIMA). Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

14 - 0004662-54.2009.4.05.8200 LUIZ CASSIANO DOS ANJOS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VANCONCELOS DE FRANCA). (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que efetue a complementação da GDARA recebida pelo autor, para que corresponda à mesma pontuação paga aos servidores da ativa, até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, conforme determinado no §1º do art. 10 do Decreto 5.580/2005, ocorrida em 02.01.2006. Condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas, a partir de 04.06.2004, em razão da prescrição quinquenal até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação de desempenho ocorrida no âmbito do INCRA, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º.F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, a partir da citação; e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devida cada parcela. Tendo em vista que o autor decaiu minimamente do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) da condenação, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Custas na forma da lei. Em face do substabelecimento de fl. 88, proceda-se às anotações cartorárias. P. R. I.

15 - 0009198-11.2009.4.05.8200 MARIA DO SOCORRO TORREÃO BRAZ (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que efetue a complementação da GDARA recebida pela autora, para que corresponda à mesma pontuação paga aos servidores da ativa, até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, conforme determinado no §1º do art. 10 do Decreto 5.580/2005, ocorrida em 02.01.2006. Condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas, a partir de 30.11.2004, em razão da prescrição quinquenal até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação de desempenho ocorrida no âmbito do INCRA, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º.F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, a partir da citação; e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devida cada parcela. Tendo em vista que a autora decaiu minimamente do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) da condenação, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Custas na forma da lei. Em face do substabelecimento de fl. 67, proceda-se às anotações cartorárias. P. R. I.

16 - 0000051-24.2010.4.05.8200 JOSE PEREIRA DE LIMA (Adv. SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Pelo exposto, considerando-se que o § 3º do art. 267 do CPC, possibilita ao magistrado conhecer, de ofício, a existência de litispendência em qualquer tempo e grau de jurisdição, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

17 - 0002202-60.2010.4.05.8200 LUCILA RIBEIRO ALVES (Adv. MANOLYS MARCELINO P DE SILANS, GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA, Mariana Petit Horácio de Brito) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO. Em face da petição acostada à fl. 32/33, defiro o pedido de substabelecimento sem reserva de

poderes e a habilitação nos presentes autos, formulada pela advogada Mariana Petit Horácio de Brito, OAB/PB 13677. À Secretaria para anotações cartorárias. l. 2- Publicação desse despacho e da sentença de fl.31.

SENTÇA DE FLS. 31 (...) Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Sendo assim, indefiro a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Sem custas ante a gratuidade judiciária. Sem honorários pela não angularização da relação processual. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

18 - 0002412-14.2010.4.05.8200 NELSON FERNANDES PEREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias.

19 - 0004345-22.2010.4.05.8200 JOSÉ SERAFIM DE FONTES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES, ADRIANO BORGES DE SOUZA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. ...

20 - 0005617-51.2010.4.05.8200 WASHINGTON CIRO FONSECA DA SILVA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. Após, vista a parte ré para especificação de provas.

21 - 0003173-45.2010.4.05.8200 MARCONI FERREIRA LIMA (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista a procauração de fl.93, à Secretaria para anotações cartorárias. Intime-se a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. Após, vista a parte ré para especificação de provas.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

22 - 0005244-88.2008.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x MARIA RITA DE LIMA SANTOS (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO). (...) Pelo exposto, acolho os presentes embargos, declarando o título inexistente, nos termos do artigo 741, II, do CPC, extinguindo, em consequência, a execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao contido no art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas - art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, traslade-se cópia para os autos principais e desapensem-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

23 - 0006352-84.2010.4.05.8200 FAGNER DIAS FIGUEIREDO (Adv. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, LEONARDO PAIVA VARANDAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Recebo os embargos e determino a suspensão da execução tão somente quanto bem embargado, nos termos do referido dispositivo legal. Traslade-se do feito executivo, para este, cópias do mandado de citação (fl. 18), da certidão (fl. 19), do mandado de intimação para pagamento na fase de cumprimento da sentença (fl. 39), da certidão (fl. 16), do despacho (fl. 79) e da restrição judicial (fl. 80). Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 1.053 do CPC. Apense-se estes autos aos da Execução/Cumprimento de Sentença nº 0007758-48.2007.4.05.8200 quando da conclusão deste feito para julgamento. Por fim, certifique-se naquele feito a interposição destes embargos, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

24 - 0013258-76.1999.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB (Adv. JALDELENIOS REIS DE MENESES, ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, ROGERIO HONORATO TORRES). (...) Do exposto, satisfeita a obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Escodado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

25 - 0004065-85.2009.4.05.8200 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x JOSE ALVES MONTEIRO E OUTROS (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA). (...) ISSO POSTO, acolho os embargos à execução para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 39.963,15 (trinta e nove mil novecentos e sessenta e três reais e quinze centavos), atualizados até 10/2009, conforme cálculo da Contadoria Oficial, fl. 63. Sem condenação em honorários ou custas, por estar a parte embargada amparada pela gratuidade judiciária. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da sentença (extraia-se do TEBAS) e do resumo de cálculos de fl. 63 para os autos principais, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

26 - 0009990-96.2008.4.05.8200 IRACY COSTA SILVA DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. ANA CAROLINA FERNANDES QUIXABA, RENATA FRANÇA DE OLIVEIRA) x SERAFINA MARIA DE MASCENA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Intimem-se os exequentes IRACY COSTA SILVA DE VASCONCELOS e NILSON LUIS DA SILVA para, no prazo de dez dias, apresentarem documentos que comprovem a existência de conta vinculada com saldo nos períodos dos expurgos inflacionários concedidos na sentença. Publique-se.

27 - 0010056-76.2008.4.05.8200 MARINALDO DE LIMA BARBOSA (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, RENATA FRANÇA DE OLIVEIRA) x MARIA DE LOURDES PAIVA DO NASCIMENTO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES). (...) Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I..

28 - 0000704-60.2009.4.05.8200 MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 0002350-08.2009.4.05.8200 SEVERINA GENUÍNA DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, LETICIA BOLZANI GONDIM, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA, ALESSANDRA DA NOBREGA LEITE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Tendo em vista o retorno dos autos do Eg. TRF/5ª Região, que anulou a sentença proferida por este juízo, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

30 - 0009193-86.2009.4.05.8200 FERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA E OUTROS (Adv. NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA, RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

31 - 0006034-04.2010.4.05.8200 LUCIO JACINTO MACHADO CAVALCANTI (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. ...

88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

32 - 0003714-78.2010.4.05.8200 PABLO PYERRE NOBREGA CARVALHO (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE) x UNIAO (JUSTICA FEDERAL/PB) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) De imediato, defiro a gratuidade judiciária. (...) Do exposto, julgo improcedente o pedido do excipiente. Decorrido o prazo, baixe-se e arquivem-se. P.I.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

33 - 0006314-72.2010.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO) x ROBERTO CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA (Adv. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO). (...) 3-Dê-se vista ao impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 261 do CPC)....

Total Intimação : 33
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO-23
ADRIANO BORGES DE SOUZA-19
ALESSANDRA DA NOBREGA LEITE -29
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-27
ALEXANDRE JOSE PAIVA DA SILVA MELO-2
ANA CAROLINA FERNANDES QUIXABA-26

ANA CLARA FREIRE DE CARVALHO DIAS-4
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-20
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-18
ANGELLO RIBEIRO ANGELO-20
ANTONIO BARBOSA FILHO-24
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-20
AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO-14,15
BENEDITO HONORIO DA SILVA-10
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-16,31
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-32
CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-25
DANIEL ALVES DE SOUSA-21
DAVID SARMENTO CAMARA-25
DIOGO ASSAD BOECHAT-28
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-14,15
ERIVAN DE LIMA-13
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-14
FLAVIO REGIS DE CARVALHO FILHO-11
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-2
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-28
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-2
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-7
FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA-17
GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO-17
GEORGE VENTURA MORAIS-12
GERMANA CAMURÇA MORAES-5
GERSON MOUSINHO DE BRITO-3
GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-14,15
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-8,24
GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES-19
HARUANA CACHORROSKI CARDOSO-6
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-16,31
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2
ICLEA VANCONCELOS DE FRANCA-14
ISAAC MARQUES CATÃO-7
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-18
JALDELENIOS REIS DE MENESES-24
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2
JOAO BRITO DE GOIS FILHO-12
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-24
JOSÉ ALFREDO DE FREITAS-20
JOSÉ ALVES CAMPOS-12
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2
JOSE CHAVES CORIOLANO-22
JOSE GEORGE COSTA NEVES-29
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-7
JOSE MARTINS DA SILVA-2
JOSE RAMOS DA SILVA-14,15
JOSEFA INES DE SOUZA-1
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,18,19
KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-29
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-2
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-7
LEONARDO PAIVA VARANDAS-23
LEONIDAS LIMA BEZERRA-7
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-16,31
LETICIA BOLZANI GONDIM-29
LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-15
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-26
LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-25
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-16,31
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-9
MANOLYS MARCELINO P DE SILANS-17
MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI-29
MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR-23
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-29
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-8
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-8
MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-30
MARIA CLAUDINO-6
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-1
MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-29
Mariana Petit Horácio de Brito-17
MAURICIO DO CARMO TENORIO-1
MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-13
NADIR LEOPOLDO VALENÇO-10
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-12
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-29
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-8
NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES-30
PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-4
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-29
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-19
RAFAEL SGANZERLA DURAND-30
RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA-29
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-9
RENATA FRANÇA DE OLIVEIRA-26,27
RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ-30
RENATO VALENTIM MERONI MARQUES-10
RENILDA LUNA E SILVA-3
RICARDO POLLASTRINI-7
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-30
ROGERIO HONORATO TORRES-24
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-22
SOSTHENES MARINHO COSTA-21
SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO-16
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-28
THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-7,27
VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO-33
VALTER DE MELO-16,31
VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-6
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-3
WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO-33
WEBER RODRIGUES MOTA-11
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-14,15
YARA GADELHA BELO DE BRITO-3
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-14,15

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

11ª VARA FEDERAL
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal Substituto da 2ª VF/ SJPB em substituição cumulativa na 11ª VF/ SJPB
Nº. Boletim 2010.000010

11ª Vara Federal

Nº. Boletim 2010.000010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

Expediente do dia 29/09/2010 14:31

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0000005-26.2010.4.05.8203 MARIA EDILEUZA DE MOURA FEITOSA (Adv. JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS). (...) Por todo o exposto, chamo o feito à ordem para declarar, ex officio, a nulidade do processo, a partir de quando a litisconsorte MARIA JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA deveria ter sido citada (após a impugnação à contestação ofertada à f. 70), o que faço com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Por conseguinte, fica sem efeito a tutela antecipada deferida na sentença, o que não impedirá o Juízo de analisar eventual pedido de providência antecipatória apresentado pela parte autora, desde que supridas as falhas acima apontadas. Concedo à promotente o prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação desta decisão, para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório público, no qual outorgue poderes a quem de direito para representá-la em Juízo e ratificar todos os atos processuais praticados desde a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC).Se cumprida a determinação acima, cite-se a pensionista MARIA JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, por carta com aviso de recebimento, no endereço declinado pelo INSS em sua contestação (f. 34) para, querendo, integrar a lide e oferecer resposta ao pedido formulado na inicial, com as advertências do art. 285, do CPC. Traslade-se, de imediato, esta decisão para os autos dos embargos n. 0000006-1.2010.405.8203. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 0002224-52.2009.4.05.8201 ALUIZIO JANUARIO DA SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Converto o julgamento em diligências. Em face de constar às fls. 132/156 informação que o autor Mario Alexandre de Araújo já recebeu o reajuste requerido nos presentes autos, intime-se, através de seu defensor, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial, da sentença, do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se houver, que ensejou a implantação do reajuste na remuneração do referido servidor. Após, venham-me os autos conclusos.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

3 - 0001043-16.2009.4.05.8201 UNIÃO (Adv. IGOR NÓBREGA AGUIAR) x EGÍDIO FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) No que diz respeito ao(à) expropriado(a), tendo em vista que ele(a), apesar de citado(a) - fl. 146, não contestou a ação, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe todos os seus efeitos, posto que o objeto da presente demanda versa sobre direitos indisponíveis (art. 5º, XXIV, da CF/1988 e art. 319 c/c art. 320, II, do CPC). Ressalto que ficará a cargo do(a) expropriado(a) acompanhar o prosseguimento do feito, independentemente de qualquer intimação do Juízo.Publique-se esta decisão para que produza os seus efeitos legais.

Total Intimação: 3
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-2
IGOR NÓBREGA AGUIAR-3
JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO-1
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2
REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS-1
RIVANA CAVALCANTE VIANA-2
SEM ADVOGADO-3
SEM PROCURADOR-2

Setor de Publicação
ROSINEIDE SALES DA SILVA
Diretor(a) da Secretaria
11ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAIBA
Forum Juiz Federal Ridalvo Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDT.0001.000036-4/2010
PRAZO - 90 (NOVENTA) DIAS
AÇÃO PENAL - nº 0010352-74.2003.4.05.8200, Cls.240.
MPF X OSCAR SEGUNDO GODOY.

O Dr. **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**, Juiz Federal da 1ª Substituto da 1ª Vara, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos que o presente edital, com o prazo de **90 (noventa) dias**, virem, ou dele notícia tiverem, que foi julgada nesta Seção Judiciária, localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, a **Ação Penal nº 2003.82.00.010352-3**, Classe **07000**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **OSCAR SEGUNDO GODOY**, resultando na **PROCEDÊNCIA** da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra o acusado Oscar Segundo Godoy, em virtude da não localização do acusado **OSCAR SEGUNDO GODOY** e para que chegue ao conhecimento de referida acusada, é expedido o presente edital, afixado no lugar de costume e publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA", mediante o qual fica(m) intimado(s) o(s) acusado(s) do teor da referida sentença, assim transcrita: **SENTENÇA RELATÓRIO - 01-**. O doto representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **OSCAR SEGUN-**

DO GODOY, estadunidense, casado, aviador, filho de Marcelino Segundo Godoy e Maria Modesta Torres Godoy, nascido em Córdoba, Argentina, em 08/03/1960, portador da RNE V329776-K-permanente, residente e domiciliado na Rua Edvaldo Toscano, n.º 113, José Américo, João Pessoa/PB, pela prática das condutas típicas previstas no artigo 171, combinado com o artigo 14, II, e artigo 304 (com a pena a ser aplicada do artigo 298), todos do Código Penal. 02.- Os fatos foram narrados na denúncia da seguinte forma (fls. 03/04): Os referidos autos de inquérito atestam que o Denunciado, na qualidade de Reclamado, apresentou (fl. 14), à guisa de instruir contestação no Processo Trabalhista n.º 01218.2002.001.1300-3, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho desta Capital, recibos de pagamento (fl. 15) e contrato de trabalho (fl. 17) contrafeitos, com o fim de iludir o juiz e elidir o pagamento de direitos trabalhistas postulados pelo reclamante, Sr. Francisco de Assis Gomes Pereira, de molde a obter, mediante esse ardis, vantagem ilícita. Os aludidos papéis foram apresentados em Juízo pelo denunciado como tendo sido assinados pelo seu empregado (o reclamante), mas perícia grafotécnica (fls. 46/47) comprovou que tais assinaturas não partiram do punho do Sr. Francisco, o que desnudou a fraude perpetrada. No caso, o uso de documento falso não pode ser tido como crime meio, uma vez que o denunciado objetivava não só eximir-se da obrigação trabalhista, como também iludir o juiz do processo, o que atesta, por si só, a maior censurabilidade da conduta. Assim, estando o denunciado incurso nas penas dos arts. 171, *caput*, c/c art. 14-II, e 304 (c/ a pena aplicada ao art. 298), todos do Código Penal, em concurso formal (CP, art. 70), requer-se seja ele citado, interrogado e processado até final julgamento e condenação, notificando-se a testemunha FRANCISCO DE ASSIS GOMES PEREIRA (qualificado à fl. 60) para vir depor em juízo em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. 03.- A denúncia foi recebida no dia 16 de dezembro de 2003 (fl. 103/104). 04.- Foram realizadas diversas diligências a fim de localizar o acusado em todos os possíveis endereços a ele relacionados (fl. 119v., fl. 134, fls. 138/139 e fls. 143/144) sem, contudo, obter-se sucesso. Em razão disso, o MPF requereu (fl. 147) e este Juízo deferiu a citação por edital do acusado (fl. 148). 05.- Realizada a citação editalícia (fls. 149v. e 150v.), o acusado não compareceu à audiência de interrogatório, nem constituiu advogado nos autos, razão pela qual o MPF requereu, à fl. 153, a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, bem como a decretação da prisão preventiva do acusado, deferida/decretada na decisão de fl. 154. 06.- Efetuada a prisão preventiva do acusado (fl. 173), a defesa apresentou petição pretendendo, liminarmente, a manutenção do acusado nas dependências da Polícia Federal e, no mérito, a revogação do decreto prisional (fls. 158/171). 07.- Foi mantida a prisão cautelar do acusado, uma vez que se encontravam presentes os requisitos legais (fls. 203/207). 08.- O acusado Oscar Segundo Godoy foi interrogado às fls. 235/243, ocasião na qual foi proferida decisão no sentido de subsidiar os elementos informativos fornecidos pelo Ministério Público Federal para: (i) conceder prazo para apresentação, pela acusação, da documentação embasadora de suas alegações; (ii) conceder prazo para a defesa contestá-los; (iii) expedir mandado de busca e apreensão de documentos relativos à "Fazenda Carinho"; (iv) conduzir o acusado ao Hospital Edson Ramalho para tratamento ambulatorial; e (v) conduzir o acusado para sacar no Banco do Brasil as importâncias relativas à sua aposentadoria. 09.- Às fls. 257/322, o Ministério Público Federal trouxe aos autos cópias de inquérito policial com a finalidade de demonstrar a necessidade da manutenção da prisão preventiva. 10.- A defesa peticionou às fls. 328/331, requerendo a revogação da prisão preventiva do acusado. 11.- O decreto prisional do acusado foi revogado através da decisão de fls. 333/339. 12.- A defesa prévia do acusado foi apresentada às fls. 342/343, com pedido de prazo para juntada do rol de testemunhas. 13.- A testemunha indicada pela acusação, Sr. Francisco de Assis Gomes Pereira, foi ouvida às fls. 352/354. 14.- Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 20/26, oficiando-se a Justiça do Trabalho para obtenção dos documentos originais (fl. 365), diligência pela defesa também requerida (fl. 370). 15.- As diligências foram deferidas em decisão de fl. 375. 16.- À fl. 379, a defesa requereu a liberação do acusado para se deslocar aos Estados Unidos da América, para que fossem renovados seus exames médicos e sua aposentadoria. 17.- O MPF não se opôs ao pedido, desde que o acusado antes fornecesse material para a perícia grafotécnica (fl. 381), no que foi atendido pelo acusado (fl. 389), daí autorizada a viagem aos Estados Unidos da América em decisão de fl. 392. 18.- O Laudo de Exame Documentoscópico n.º 272/05-SR/PB foi junto às fls. 406/421. 19.- À fl. 422, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Justiça do Trabalho, para que fossem juntos aos autos os documentos originais que instruíram a reclamação trabalhista para utilização em nova perícia. 20.- Na sequência, houve cota ministerial à fl. 432, reiterando a necessidade do envio dos documentos originais, para melhor desempenho da perícia, contidos nos autos do Processo n.º 01318.2002.001.1300-3, uma vez que foram remetidos apenas as cópias dos documentos referidos. 21.- À fl. 442, insistiu o Ministério Público Federal pela solicitação dos documentos originais, visto que novamente vieram aos autos as cópias dos documentos. 22.- Após ofício da Justiça do Trabalho, informando que o pedido já tinha sido atendido (444/450), veio o *Parquet* Federal dizer que somente cópias foram encaminhadas pela Justiça laboral, daí permanecer a necessidade de envio dos documentos originais aludidos (fl. 453/454). 23.- Enviados pela Justiça do Trabalho os originais dos documentos, requereu o MPF a realização da perícia grafotécnica, a fim de analisar se as assinaturas são da testemunha Francisco de Assis Gomes Pereira (fls. 459/460 e 462). 24.- O Laudo de Exame Documentoscópico n.º 398/2007-SETEC/SR/PB, juntamente com os documentos periciados, foram juntos às fls. 465/482. 25.- O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 481/491, ocasião em que afirmou, em suma, o seguinte: o Sr. Francisco de Assis Gomes Pereira negou, enfaticamente, que houvesse assinado os recibos de salário e o contrato de trabalho juntos pelo acusado, réu (reclamado) na ação trabalhista; no processo trabalhista, foi realizado exame grafotécnico que concluiu que as assinaturas apostas

nos documentos questionados não haviam partido do punho do reclamante; a) o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 466/478 constatou a falta de autenticidade dos lançamentos gráficos; b) o conjunto probatório existente nos autos autoriza a conclusão de que alguém produziu as assinaturas atribuídas ao Sr. Francisco de Assis a mando do acusado e em seu benefício; c) o acusado tem personalidade voltada a se utilizar de fraudes, artifícios e subterfúgios para obter vantagens ilícitas. 26.- Após a renúncia do defensor (fl. 495), o acusado, representado pela Defensoria Pública da União, alegou, em suas razões finais (fls. 501/507), o que se segue: a) inexistente fato típico, uma vez que a conduta imputada ao acusado não se ajusta à norma emanada do tipo legal do artigo 171 do Código Penal, tendo ocorrido, de fato, apenas má conduta processual e litigância de má-fé; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que o "estelionato judiciário" carece de tipicidade penal; c) os recibos e o contrato trabalhista não foram preenchidos pelo acusado, conforme conclui o laudo de exame documentoscópico de fls. 407/409; d) a partir do laudo grafoscópico de fls. 466/478, constatou-se que dois recibos apontados como falsos são, em verdade, documentos autênticos assinados pelo próprio Sr. Francisco de Assis Pereira Gomes; e) eventualmente, caso seja condenado, pugna pela imposição de pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que militam a seu favor as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, como também atira a incidência de atenuante da confissão espontânea do artigo 66, III, "d", do Código Penal. 27.- Por fim, vieram os antecedentes criminais: fls. 510/511 (TJ-PB), fl. 512 (RJ-PB), fl. 513 (IPC) e fl. 514 (PF). 28.- Era o que importava ser exposto. **II FUNDAMENTAÇÃO MATERIALIDADE/AUTORIA** 29.- O acusado Oscar Segundo Godoy está sendo acusado de haver praticado, em concurso formal, dois crimes, quais sejam, estelionato e uso de documento falsificado. 30.- Trata-se de dois crimes entrelaçados, porque, via de regra, os crimes de falso são praticados como crimes meio para a prática do crime fim, no caso, o estelionato, que possui um tipo complexo, o qual abrange o engodo, normalmente representado por meio de artifícios, ardis ou qualquer outro meio fraudulento, o logro, a vantagem indevida sobre terceiro e, por consequência lógica, o prejuízo ao alheio, que é, exatamente, o reverso da vantagem. 31.- **Esses crimes são tão imbricados entre si que, quando o crime de falso exaure sua potencialidade lesiva na prática do próprio estelionato, ele fica absorvido por este, protagonizando um fenômeno jurídico-formal conhecido como consunção. Esse debate é antigo e já gerou até o enunciado da Súmula n.º 17 do e. STJ, uma das primeiras editadas por esse tribunal, cuja redação é a seguinte: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.** 32.- **No presente caso, a partir do conjunto probatório carreado aos autos, não é possível concluir-se pela materialidade do crime de estelionato em sua forma plena, tal e qual descrito no artigo 171, cabeça, do CP. É que não houve o prejuízo ao alheio, isso dentro dos fatos que compõem a acusação formulada pelo MPF.** 33.- **Na verdade, entretanto, o estratagem não resultou em prejuízo por circunstâncias alheias à vontade do agente, durante o curso de instrução processual perante a 1ª Vara do Trabalho desta capital, houve dúvidas quanto à autenticidade dos recibos de pagamento e do contrato de trabalho usado como prova.** 34.- As suspeitas foram confirmadas pelo laudo de exame grafotécnico (fls. 50/57) realizado a pedido da parte (fls. 32/34) e deferido pelo Juízo Trabalhista (fl. 40), razão pela qual não se consumou o crime de estelionato em sua forma plena, completa. 35.- De outro lado, restou plenamente comprovado que o acusado Oscar Segundo Godoy, de fato, utilizou os documentos referidos como prova da quitação dos salários devidos pelo acusado ao Sr. Francisco de Assis Gomes Pereira (fl. 19). 36.- Em tais termos, se não foi possível concluir-se pela materialidade do crime de estelionato, fácil foi a ilação no sentido da materialidade do crime de uso de documento falso, porque os documentos acima mencionados estão nos autos. 37.- Em suma, Oscar Segundo Godoy usou 03 (três) recibos de pagamento que, comprovadamente, não foram assinados pelo Sr. Francisco de Assis Gomes Pereira, conforme conclui o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) n.º 0398/2007 (fls. 466/482), cujas conclusões não podem ser refutadas, visto que a contrafação é visível até aos olhos leigos, quando comparado os recibos falsificados de fl. 479 com os recibos genuinamente assinados pelo Sr. Francisco de Assis Gomes Pereira de fl. 480. 37.- Quanto à autoria do estelionato e do uso de documento falso ela restou devidamente comprovada, conforme corroborado pelos documentos (fls. 19 e 466/482) e pela testemunha de acusação (fl. 352/354). 38.- Enfim, tenho como devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do estelionato, porém em sua forma parcial, ou seja, tentada, além do crime de uso, em sua forma consumada. **TIPICIDADE E ANTIJURIDICIDADE FORMAL E MATERIAL CRIME DE ESTELIONATO** 39.- A conduta descrita na denúncia (utilizar documento falso como prova judicial para iludir o juiz do processo e eximir-se de obrigação trabalhista) encontra-se prevista na descrição típica do art. 171 do CP, porém apenas em sua forma tentada, já que não houve o prejuízo, muito embora tenha ficado plenamente demonstrado que a obtenção da vantagem indevida e o consequente prejuízo eram, de fato, a meta do acusado, tendo ele praticado todos os atos tendentes a alcançá-lo, o que somente não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo ao alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) Tentativa (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspon-

dente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) 40.- Comprovadas a materialidade do delito e a autoria, impõe-se a análise da existência, ou não, do dolo em sua conduta, sendo certo que o crime de estelionato, em qualquer das modalidades previstas no art. 171, do Código Penal, só se perfectibiliza ante a comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo. 41.- Os elementos probatórios e indiciários existentes nos autos convergem para a conclusão de que o acusado agiu dolosamente, pois tinha ciência da fraude, de forma que a sua conduta subsume-se à figura típica prevista no art. 171 do CP, porém não em sua forma plena, já que não demonstrado o prejuízo ao alheio, mas apenas em sua forma tentada. 42.- Acerca da tipicidade do crime de estelionato previdenciário, confira-se: PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO ATRAVÉS DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 171, CAPUT, C/ C ART. 14, II, AMBOS DO CP. SIMULAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA VISANDO CONSTITUIR CRÉDITO EM PREJUÍZO DE TERCEIROS. FATO TÍPICO. 1. Razoável entender que pode o Poder Judiciário ser vítima de meio fraudulento para a configuração do estelionato. É público e notório a atuação de estelionatários nos mais variados segmentos da sociedade, cada vez mais ousados e empenhados em formar estratégias com fins de obter vantagem fácil, sempre em detrimento de terceiros. 2. O tipo do estelionato exige o prejuízo ao alheio, o que não implica ser o da pessoa induzida ou mantida em erro, na medida em que inexistiu impedimento de que a vítima (terceiros credores), possa ser diferente da pessoa do enganado (Juízo Trabalhista). 3. Hipótese em que não se revela atípico o alegado crime de tentativa de estelionato cometido através do Poder Judiciário, quando os denunciados, em conluio, ingressaram com reclamatória trabalhista simulada (ardil) visando obter sentença judicial para constituir formalmente crédito que materialmente inexistia e, assim, obter vantagem ilícita em prejuízo ao alheio, no caso, outros credores. 4. Ainda que se possa ter a sentença como válida, a vantagem dela advinda deve ser tida como ilícita, não em razão da pessoa de que promana, e sim pelo seu próprio conteúdo, viciado desde a origem, evidenciando a colusão das partes para fraudar a lei (art. 129 do CPC), o que possibilita, inclusive, a superação de eventual coisa julgada, através da ação rescisória (art. 485, III, do CPC), evitando que as partes se sirvam do processo para fins ilícitos. (TRF4 - ACR n.º 2004.71.07.003689-3, julgada pela c. 7.ª T, no dia 09 de abril de 2008, Relator o em. Desembargador Federal Néfi Cordeiro) 42.- Resta, pois, evidenciado que o acusado com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação ao delito cometido, tendo a intenção de praticar o comportamento típico (art. 171 do CP) e sabendo que o estava praticando, sendo sua conduta materialmente lesiva a bem jurídico penalmente protegido (patrimônio alheio) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime, em sua forma tentada) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de sua atuação finalística. **CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO** 43.- A conduta descrita na denúncia (utilizar documento falso como prova judicial para eximir-se de obrigação trabalhista em prejuízo ao alheio) também se encontra prevista na descrição típica do art. 304 do CP, em sua forma plena: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 44.- Comprovadas a materialidade do delito e a autoria, impõe-se a análise da existência, ou não, do dolo em sua conduta, sendo certo que o crime de uso de documento falso, na forma em que foi previsto no artigo 304 do Código Penal, só se perfectibiliza ante a comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo. 45.- Os elementos probatórios e indiciários existentes nos autos convergem para a conclusão de que o acusado agiu dolosamente, pois tinha ciência da fraude, de forma que a sua conduta subsume-se à figura típica prevista no art. 304 do CP. 46.- Resta, pois, evidenciado que o acusado com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação ao delito cometido, tendo a intenção de praticar o comportamento típico (art. 304 do CP) e sabendo que o estava praticando, sendo sua conduta materialmente lesiva a bem jurídico penalmente protegido (patrimônio alheio) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de sua atuação finalística. **ANTI JURIDICIDADE DA CONDUTA** 47.- A ilicitude material (antijuridicidade) da conduta do acusado, consubstanciada na contrariedade entre sua conduta voluntária e o ordenamento jurídico e na aptidão real ou potencial de lesar o bem jurídico tutelado, é natural decorrência da (i) tipicidade formal e material de sua conduta, que, como bem ressaltado pelo saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, 5.ª edição, 7.ª tiragem, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 121), "não é mera imagem orientadora ou mero indicio de ilicitude", mas o "portador da ilicitude penal, dotado de conteúdo material e, em razão disso, de uma função verdadeiramente seletiva", e da (ii) ausência de causas legais ou supra legais de justificativa de sua atuação, não identificadas, nem mesmo de forma indiciária, em quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos. 48.- Desse modo, a conduta do acusado é considerada, formal e materialmente, típica e ilícita (antijurídica). **CULPABILIDADE** 49.- A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação (censura) que se faz ao autor de um fato criminoso, tem como um de seus elementos a exigibilidade de comportamento conforme o Direito, que nada mais é do que a possibilidade concreta e real de o agente do fato delituoso ter, nas circunstâncias em que ocorreu este, agido de forma concorde com a norma aplicável ao caso. 50.- O acusado Oscar Segundo Godoy: a) é imputável, tendo capacidade de entender o caráter ilícito de sua ação e de agir de acordo com esse entendimento, condição que detinha, também, à época da prática delituosa em julgamento; b) sabia ou tinha condições de saber, num juízo leigo, que sua conduta era proibida (consciência potencial da ilicitude); c) não há prova de que estivesse presente situação que o impedisse ou tornasse inexigível, nas circunstâncias, a sua

atuação de modo diverso daquele realizado (exigibilidade de conduta diversa); d) e sua conduta é censurável, por não ter adotado comportamento diverso, apesar de poder e dever agir de outra maneira. 51.- Em face do exposto no parágrafo anterior, o acusado é culpável pela conduta típica e ilícita praticada, merecendo a consequente reprovação (juízo negativo de culpabilidade). **CRIME CONTINUADO / CONCURSO FORMAL / CONCURSO MATERIAL** 52.- Cumpra analisar se o crime de uso de documento falso fica absorvido pelo crime de estelionato, se há um concurso formal entre ele, se há um concurso material ou, ao contrário, se o crime de falso é que absorveria o crime de estelionato. 53.- Como já referido, o crime de falso (falsificação, uso e outros), conforme jurisprudência pacífica, nos termos da transcrita Súmula n.º 17 do e. STJ, deveras, fica absorvido pelo crime de estelionato, porém não (i) quando o falso apresenta-se autônomo, com vida própria, não se exaurindo no crime de estelionato, nem (ii) quando o crime de estelionato é apenas tentado: **SÚMULA: 17 QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.** 54.- Como o estelionato foi reconhecido apenas em sua forma tentada, seria irrazoável, ou até mesmo um contra-senso, entender-se que ele absorveria, pelo menos, o crime de uso de documento falso. Estar-se-ia diante de uma inversão total da estrutura de bens e valores protegidos pelo Código Penal, porquanto admitir que um crime contra o patrimônio, apenas tentado, absorva um crime contra fé pública consumado, seria, de um lado, deixar a "fé pública", lesada, totalmente ignorada e, de outro, premiar o agente do crime, inclusive porque, no caso, o crime de uso de documento falso possui a pena igual à pena do estelionato consumado, e ainda maior, com relação ao estelionato apenas tentado. 55.- Assim, à primeira vista, diante da aparente impossibilidade técnica de o crime meio absorver o crime fim, ou seja, de o crime de uso de documento falso absorver o crime de estelionato, o melhor entendimento seria aquele que caminha no sentido de reconhecer a existência do concurso formal entre o crime de uso e o crime tentado de estelionato, o que denota a prática de dois crimes em um único ato. 56.- Todavia, esse entendimento talvez levasse à aplicação de uma pena mais severa do que o necessário para o caso sob discussão, de maneira que, ainda que com alguma estranheza, o caminho mais acertado, tanto do ponto de vista da lesividade dos bens jurídicos tutelados, quanto do ponto de vista da aplicação de uma pena justa, é adotar-se o entendimento de que o crime de uso é quem absorve o crime de estelionato tentado. 57.- Nesse sentido, já caminhou o e. TRF da 4.ª Região, em primoroso julgado: PENAL. TENTATIVA DE SAQUE INDEVIDO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO CONSUMADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO-CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STJ. CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME MENOS GRAVE (ESTELIONATO TENTADO) PELO MAIS GRAVE (FALSO). DOSIMETRIA DAS PENAS. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MULTA. [...] 4. O princípio da consunção é aplicável quando uma conduta humana, em vez de realizar a descrição contida em diversos tipos penais que se excluem entre si, realiza o conteúdo de mais de um tipo penal não excludente, mas que, em virtude de uma conexão lógica e justa, deve ser considerado absorvido pelo outro. 5. O princípio de que lex consumens derogat legi consumptae incidirá nos casos de exaurimento, ou seja, quando o ato posterior ao delito configura novo tipo, que fica absorvido. 6. Para que uma infração penal possa ser totalmente absorvida pela outra, devem estar preenchidos os seguintes requisitos: pluralidade de elementos subjetivos; inexistência de relação de necessariedade entre crime absorvido e o crime absorvente; o crime absorvido deve ser um meio ou um fim do intuito criminoso; o crime absorvido deve ser menos grave que o crime absorvente; ausência de exclusão legislativa da absorção. 7. Descartada a possibilidade de aplicação da absorção do delito de falso pelo crime do art. 171, § 3º, do CP e, consequentemente, da Súmula 17 do STJ, uma vez que o meio (falso) é superior ao fim (estelionato tentado). 8. Aplicável à espécie o princípio da consunção, sendo que o uso de documento público falso, tipificado no art. 304 do Código Penal, por consistir infração mais grave, deve absorver o tipo do estelionato tentado, de forma a justificar uma intervenção justa e proporcional do direito penal, uma vez que a realidade jurídica não pode manter-se inerte diante de um elemento supremo e absoluto da realidade. [...] (TRF4 - ACR n.º 2000.04.01.019165-3, julgada pela c. 7.ª T, por maioria, no dia 24 de julho de 2002, relator o em. Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa) 58.- Em suma, conclui-se que o acusado praticou o crime de uso de documento falso e tentativa de estelionato, porém este ficou absorvido por aquele. **III DISPOSITIVO** 59.- Ante o exposto, **JULGO PROCEDE** em parte, a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra o acusado Oscar Segundo Godoy, condenando-o nas sanções do artigo 304 do CP. **APLICAÇÃO DA PENA** 60.- O art. 304, em combinação com o art. 298 do CP, comina ao crime de uso de documento falso pena cumulativa de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, além de multa, não sendo aplicável, ao crime acima, o disposto no art. 59, I, do CP, que diz respeito à hipótese de cominação alternativa. (a) Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP (a.1) **Culpabilidade** a culpabilidade do acusado (juízo de reprovação) deve ser considerada em grau alto, em virtude do nível de consciência da inadequação social de sua conduta, demonstrado pela ausência de receio em ludibriar a Justiça, para assegurar vantagem indevida; (a.2) **Antecedentes** o réu não possui antecedentes penais, conforme certidões de fls. 510/514, das quais não constam condenações criminais com trânsito em julgado não hábeis a gerar reincidência. Assim, os registros apontados pela Justiça Estadual (fls. 510/511) não devem ser computados desfavoravelmente, conforme assinala a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 89.330). (a.3) **Conduta social** a conduta social do réu não pode ser positivamente valorada, porque há elementos constantes dos autos que indicam ser o réu uma pessoa que não possui ânimo de fixar residência em determinado lugar, posto ter dupla cidadania, sem

residência fixa há muito tempo, com relacionamentos afetivos tumultuados, quase todos finalizados em separações litigiosas, no Brasil e no exterior (fls. 269/272, fls. 280/282, fls. 306/307, fls. 312/313 e fl. 315); (a.4) Personalidade do agente se não se pode afirmar que o réu tem uma personalidade voltada para o crime, é certo que ele se inclina para a prática de delitos, conforme demonstra a certidão de fl. 511; (a.5) Motivos do crime os motivos do crime são os comuns à espécie; (a.6) Circunstâncias do crime as circunstâncias dos fatos não são favoráveis ao réu: utilizar o Poder Judiciário como instrumento para obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, demonstra o desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade; (a.7) Consequências do crime as consequências do crime foram comuns aos delitos desta espécie; (a.8) Comportamento da vítima foi o ordinário em situações da espécie; (b) Pena base 61.- Sendo as circunstâncias judiciais, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, considero necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a imposição das penalidades cabíveis em montante acima do mínimo legal, razão pela qual fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e a pena-base de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, ao valor unitário, em face das circunstâncias econômicas do réu, de R\$ 40,00 (quarenta reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época dos crimes por ele cometido (novembro de 2002 – R\$ 200,00), o que totaliza o valor, a título de multa, de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais). (d) Pena definitiva 62.- Assim, não havendo circunstâncias agravantes/atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno definitivas as penas fixadas nos itens anteriores deste parágrafo, condenando o réu Oscar Segundo Godoy, cumulativamente, à: (i) pena de reclusão de 3 (quatro) anos; (ii) pena de multa de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, ao valor unitário, em face das circunstâncias econômicas do réu, de R\$ 40,00 (quarenta reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época dos crimes por ele cometido (novembro de 2002 – R\$ 200,00), o que totaliza o valor, a título de multa, de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais). (f) Substituição da pena 63.- Sendo a pena privativa de liberdade imposta ao réu Oscar Segundo Godoy não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça, não sendo ele reincidente em crime doloso e tendo-se em vista que a sua culpabilidade, seus antecedentes, sua conduta social e sua personalidade, já anteriormente examinados, indicam a suficiência da imposição de penas alternativas para as finalidades de ressocialização, reprovação da conduta criminosa e prevenção da prática de novas infrações, tem essa ré, em face do preenchimento dos requisitos do art. 44, cabeça e incisos, do CP, o direito público subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, na forma da parte final do § 2.º do art. 44 do CP. 64.- Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu Oscar Segundo Godoy por, cumulativamente, duas penas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, consistente na prestação de 1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) horas (1 hora para cada dia de condenação – art. 46, § 3.º, do CP) de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma e condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária em valor igual ao da pena de multa já fixada e sem prejuízo daquela; o valor desta pena deverá, nos termos do artigo 45, § 1.º, do CP, ser depositado em favor de uma instituição filantrópica desta Capital, a ser indicada pelo d. Juízo das Execuções Penais, de preferência que trabalhe com crianças desamparadas e/ou doentes. 65.- É incabível a concessão da suspensão condicional da pena em sua modalidade comum (art. 77, inciso III, do CP). 66.- Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). 67.- Estando ausentes os elementos necessários à decretação da prisão preventiva, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e multa realizada, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único do CPP). 68.- Secretaria, após o trânsito em julgado: a) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3.º, do CPP; b) lance-se o nome do réu Oscar Segundo Godoy no Rol dos Culpados; c) remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação do acusado para "condenado – solto". 69.- Vista ao MPF, P.R.I. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010. (ass.) – **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO** - Juiz Federal Substituto da 1.ª VF.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA". Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Pedro Gondim, João Pessoa/PB.

EXPEDIDO nesta cidade de João Pessoa, ____/____/2010 Eu, Flávio José Miranda Feitoza, Técnico Judiciário, digitei-o. Eu, Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor de Secretaria da 1ª Vara, conferi e o subcrevo.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,
Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE
EDT.0002.000055-6/2010
Prazo: 15(quinze) dias

O Doutor Juiz Federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**, SUBSTITUTO DA 2ª VARA, Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal:
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Criminal nº 0009001-56.2009.4.05.8200, Classe 240**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **CLÁUDIO LUIS DE DEUS**, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa/PB, nascido no dia 18/05/1961, motorista, filho de Noemia Maria de Lima e José de Deus, residente anteriormente na Av. Rodrigues Alves, s/n –

Mandacaru – João Pessoa/PB, sob alegação de prática de crime previsto no **artigo 171, § 3º do Código Penal Brasileiro**, em razão de ter obtido, com a utilização de laudos médicos falsificados, vantagem indevida para terceiros em prejuízo da Previdência Social e, como consta dos autos, encontrar-se o réu acima referido atualmente em lugar incerto ou não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica **CIENTE de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal**. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 30 de setembro de 2010. Eu, Antonio Neto de Moraes, Analista Judiciário, o digitei. E eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e subscrevo.

Juiz Federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

Substituto da 2ª Vara (SJPB)
(Footnotes)

1 Art. 361 do Código de Processo Penal: Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15(quinze)dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha.— Sousa.
EDITAL DE CITAÇÃO
DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Prazo de 30 dias)
Nº ECV.0008.000016-7/2010

Ação de Desapropriação nº 0001066-56.2009.4.05.8202

Expropriante: UNIÃO

Expropriado: MARIA FRANCISCA PEREIRA

OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação parcial do imóvel rural denominado Sítio

SANTA LUZIA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS PB,

COM ÁREA REGISTRADA DE 0,5200 HECTARES, OBJETO DA

MATRÍCULA Nº 2.293, FL. 86 DO LIVRO 2-I DO SERVIÇO DE REGISTRO

DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB. FINALIDADE: Citar os terceiros interessados, de que perante esta 8ª Vara Federal— Subseção de SOUSA/ PB, tramitam os autos supracitados em que o expropriante requereu a desapropriação do imóvel rural já descrito. Dessa forma ficam desde já citados os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação para no prazo de 15 dias, a contar do termo do prazo de 30 dias da primeira publicação deste; edital, apresentarem neste Juízo (art. 232, IV do CPC). E, para, que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz Federal mandou expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes na Imprensa Local, às expensas do expropriante, bem como afixado no átrio do Fórum da 8ª Vara desta Subseção judiciária.

SEDE DO JUIZO: Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa/PB.

Dado e passado nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, aos 25 de agosto de 2010. Eu (MARIA RUBIA BRAGA)(Técnico Judiciário), digitei.

ORLAN DONATO ROCHA
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 8ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000494-6/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 02/09/2010

PROCESSO
0034447-78.1900.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA AMIGAO LTDA

INTIMAÇÃO DE

PANIFICADORA AMIGAO LTDA., em seu representante legal

CDA

42696106529

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do

art. 20 do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente. P. R. I. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000495-0/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 02/09/2010

PROCESSO
0018812-57.1900.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPLANOR PLASTINDUSTRIAL NORDESTE LTDA

INTIMAÇÃO DE

IPLANOR PLASTINDUSTRIAL NORDESTE LTDA, em seu representante legal

CDA

42697274008

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000496-5/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 02/09/2010

PROCESSO
0012636-62.1900.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: LAURENTINO E SILVA LTDA e outros

INTIMAÇÃO DE LAURENTINO E SILVA LTDA., em seu representante legal

CDA
315604883

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das

custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. 5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente. 6. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. ". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000497-0/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 02/09/2010

PROCESSO
0036610-31.1900.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: LAURENTINO E SILVA LTDA e outros

INTIMAÇÃO DE LAURENTINO E SILVA LTDA, em seu representante legal

CDA
315604891

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. 5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente. 6. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. ". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000498-4/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 02/09/2010

PROCESSO
0018095-45.1900.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: RE-KINT INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros

INTIMAÇÃO DE RE-KINT INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, em seu representante legal

CDA 556353277

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. 5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente. 6. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. ". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara